



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	8
Pautas .....	8
Atas .....	8
Acórdãos .....	8
Segunda Câmara .....	8
Pautas .....	8
Atas .....	8
Acórdãos .....	8
Extratos de Distribuição .....	12
Corregedoria Geral .....	12
Despachos .....	12
Editais .....	21
Atos de Relatoria .....	21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	30
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	30
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	37
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	38
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	39
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	39
Editais .....	39
Atos de Alerta .....	39
Atos Normativos .....	39
Jurisprudências .....	39
Informativos de Licitações .....	39
Comunicados .....	39
Informações .....	39
Gabinete da Presidência .....	39
Despachos .....	39
Portarias .....	40
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....	40
Tribunal Pleno .....	40
Primeira Câmara .....	40
Segunda Câmara .....	40
Corregedoria Geral .....	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	41
Administrativo .....	41

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 569352/12**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E**  
**CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO**  
**INTERESSADO: IVAN TESTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº: 3864/12 - TRIBUNAL PLENO**  
*Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade das Contas e determinação de devolução parcial dos recursos. Incompatibilidade entre as despesas e os extratos bancários de 2011.*

*Irregularidade sanada. Conhecimento e provimento do recurso.*

1. Do Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA DE CANTAGALO - CEAGRO, em face do Acórdão n.º 2240/12, da Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Convênio n.º 85/09, celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e com a Fundação Araucária, determinando o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 57.667,28 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte oito centavos), devidamente corrigidos.

Em sua peça recursal, o recorrente apresentou a conciliação das despesas DAT 5, com os extratos Bancários do ano de 2011, aduzindo, em síntese, que, durante a instrução, as despesas teriam sido contrastadas com apenas uma das contas bancárias, desconsiderando-se que, devido às origens diversas dos recursos, provenientes da Fundação Araucária e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, estavam sendo mantidas duas contas junto ao Banco do Brasil. Deste modo, a soma dos saldos constantes das duas contas, numa simples soma aritmética, comprovaria a compatibilidade entre as despesas e os extratos apresentados.

O presente recurso foi recebido pelo Despacho n.º 2017/12 e, através do Despacho n.º 1174/12, foi encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as competentes manifestações.

Através do Parecer n.º 148/12, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, mediante a reforma do acórdão n.º 2240/12 – Segunda Câmara, com o julgamento de regularidade da prestação de contas, ante a comprovação da compatibilidade (consistência) entre as despesas realizadas e os referidos extratos bancários.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 15419/12, acompanhou a unidade técnica.

É o Relatório.

2. Da Fundamentação e Voto

O presente Recurso de Revista merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos artigos 474 e 484 do Regimento Interno [1], relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso deverá ser provido.

As contas foram julgadas irregulares pela decisão recorrida (Acórdão n.º 2240/12 [2]), em face da incompatibilidade entre as despesas e os extratos bancários do exercício de 2011.

De acordo com os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os extratos bancários das duas contas correntes junto ao Banco do Brasil apresentados pelo recorrente comprovam a compatibilidade (conciliação) entre as despesas e os referidos extratos bancários.

De efeito, analisando o conteúdo da peça recursal, verifica-se que a documentação juntada demonstra a conformidade das despesas com os respectivos extratos bancários.

Diante do exposto, acolhendo integralmente os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão n.º 2240/12, da Segunda Câmara, para efeito de julgar regulares as contas relativas ao Convênio n.º 85/09, nos termos do artigo 16, I [3], da Lei Complementar n.º 113/2005, afastando-se a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA DE CANTAGALO - CEAGRO, em face do Acórdão n.º 2240/12, da Segunda Câmara e, no mérito, dar provimento do presente Recurso de Revista, com a consequente reforma do acórdão supracitado, para efeito de julgar regulares as contas relativas ao Convênio n.º 85/09, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, afastando-se a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão n.º 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> RITCEPR.

Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador- Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

(...)

Art. 484.

Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.



(...)  
<sup>2</sup> Acórdão nº 2240/12. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

*1 - Julgar Irregulares as Contas de Transferência Voluntária do Centro de Desenvolvimento Sustentável e Capacitação em Agroecologia de Cantagalo - CEAGRO, tendo como gestores das contas os Srs. Eleomar da Nascimento Cezimbra, CPF nº 407.661.870-04, no cargo de Ex-Diretor Geral, ordenador das despesas e Sr. Ivan Testa, CPF nº 001.850.130-31 no cargo de atual Presidente, em face da Incompatibilidade entre as despesas e os extratos bancários do exercício de 2011;*

(...)  
<sup>3</sup> LC 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas:

*1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 244945/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARCIO FERNANDO NUNES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 3866/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2011. Manifestações uniformes. Regularidade com recomendações.*

I. Relatório

Trata o expediente da Prestação de Contas do Instituto das Águas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor, o Diretor Presidente, Marcio Fernando Nunes.

O Instituto das Águas do Paraná - órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR - foi criado pela Lei n.º 16.242, de 13 de outubro de 2009 e regulamentado pelo Decreto n.º 7.828, de 29 de julho de 2010.

Em sua Instrução n.º 158/12, a Diretoria de Contas Estaduais - DCE atestou que o expediente foi tempestivamente apresentado, atendendo ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno, porém, não foi formalizado em total acordo com o artigo 11 da Instrução Normativa nº 66/2011 [1]. Os demonstrativos oriundos do SIAF não foram apresentados em formatação adequada, comprometendo a sua visualização, o que gerou a necessidade da Unidade gerá-los. Por se tratar do primeiro petição eletrônico da entidade, a DCE sugeriu uma recomendação neste sentido, sem a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda, a Unidade destacou que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente, e que há razoabilidade quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Ademais, relatou que a 3ª Inspeção de Controle Externo, em seus relatórios semestrais de 2011, não apontou irregularidade nas operações realizadas pela entidade.

Entretanto, no que se refere ao controle interno, a Unidade Técnica destacou que o Relatório, apresentado à peça n.º 56 e elaborado pela Coordenação do Controle Interno do Governo Estadual, após verificar algumas situações, emitiu recomendações em relação à suficiência ou inadequação dos controles existentes [2]. Assim, entendeu que as situações trazidas pela referida Coordenação de Controle Interno devem ser motivos de recomendações pelo Tribunal, pois a efetiva avaliação dos controles internos das entidades será levada a efeito apenas a partir do exercício de 2012 [3], com a atuação dos agentes de controle setoriais.

Ao final, a Diretoria competente concluiu que a prestação de contas em exame encontra-se regular, alertando para as recomendações quanto à formalização do processo e eficiência e adequação do controle interno da entidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o entendimento da Unidade, como se confere no seu Parecer n.º 14760/12.

Finalizado o Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Diante do relatado, verifica-se que, após detalhada análise, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, a Diretoria de Contas Estaduais - DCE concluiu que a prestação de contas do Instituto das Águas do Paraná, do exercício de 2011, pode ser considerada regular, cabendo à entidade apenas recomendações quanto à necessária formalização do processo, em atenção à Instrução Normativa n.º 66/2011 deste Tribunal, e adoção de providências para atender às observações realizadas pela Coordenação de Controle Interno do Governo de Estado, no sentido de garantir a eficiência e adequação dos seus controles internos.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal corroborou a instrução técnica.

Facé ao todo exposto, com base na Instrução n.º 158/12, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 14760/12, nos termos do art. 16, I [4], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Instituto das Águas do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Marcio Fernando Nunes, recomendando à entidade que observe a Instrução Normativa n.º 66/2011 deste Tribunal quando da apresentação das prestações de contas eletrônicas futuras, e atente para as observações da Coordenação de Controle Interno do Governo de Estado, no sentido de garantir a eficiência e adequação dos seus controles internos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Instituto das Águas do Paraná, relativas ao exercício

financeiro de 2011, de responsabilidade de Marcio Fernando Nunes, recomendando à entidade que observe a Instrução Normativa n.º 66/2011 deste Tribunal quando da apresentação das prestações de contas eletrônicas futuras, e atente para as observações da Coordenação de Controle Interno do Governo de Estado, no sentido de garantir a eficiência e adequação dos seus controles internos, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Instrução Normativa n.º 66/2011. Dispõe sobre o encaminhamento das prestações de contas das entidades estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2011, nos termos dos artigos 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

SITUAÇÃO	RECOMENDAÇÃO
Quanto à execução orçamentária, Outras Despesas Correntes atingiu o índice de 89,45% do valor empenho sobre o orçamento programado, demonstrando uma razoável execução. Investimentos atingiu o índice de 64,85% do valor empenho sobre o orçamento programado, demonstrando uma baixa execução.	Após a análise dos dados, considerando a baixa execução apurada, recomendamos rever o planejamento, adequando os valores à realidade, buscando otimizar os recursos, visando a eficiência e eficácia nos gastos com recursos públicos.
Pelos levantamentos realizados constatou-se que, ao final do exercício de 2011, o órgão possuía no Sistema AAB 3.041 bens móveis sendo 3.039 itens registrados mediante a utilização da numeração única e de etiqueta com código de barras e apenas 02 itens registrados na antiga numeração, cumprindo, portanto, com o preceituado no Decreto nº 5289/2009.	Cabe a recomendação para que o órgão designe comissão com todas as atribuições constantes nos referidos atos normativos para realizar sistematicamente o devido inventário visando espelhar a correta situação, mantendo o sistema de controle de bens móveis atualizado.
Observou-se que constam no Sistema Compras Paraná, bem como no SEI, informações de 08 Pregões Presenciais, o que corresponde à integralidade desta modalidade realizada no exercício. Constatou-se, também, haver informações no Compras Paraná de 21 Convites, correspondente também à integralidade desta modalidade realizada em 2011, porém no SEI não. Constatou-se discrepância nas quantidades das modalidades informadas no sistema Compras Paraná e no Sistema SEI/TCE-PR. Na modalidade Concorrência: Quantidade levantada 09, no Compras Paraná 06, e no SEI/TCE-PR 04.	Recomenda à entidade que sejam tomadas as providências necessárias, visando, de forma tempestiva, a disponibilização dos procedimentos licitatórios realizados junto ao sistema institucional de controle do Poder Executivo Estadual, de maneira a estabelecer a devida transparência dos atos administrativos praticados, em observância à legislação vigente.
Manifestação da CCI em face da solicitação do Instituto das Águas do Paraná, para autorização de contratação de 03 empresas, em caráter emergencial mediante dispensa de licitação, para desobstrução e retificação de rios, nos municípios de Morretes e Paranaguá.	Recomendou encaminhar o processo à Coordenação Técnico Jurídica da Casa Civil para emissão de parecer jurídico visando o posterior envio à apreciação do Governador para autorização e convalidação das contratações em análise, tendo em vista que os serviços foram realizados e concluídos antes do encerramento da análise e autorização processual.
Avaliação de despesas na recuperação e reconstrução de estradas rurais, pontes e áreas urbanas nos municípios de Antonina e Morretes, cuja contratação se deu em face de fortes chuvas ocorridas em março/2011, nos termos do Decreto nº 836/2011 - Declaração de Calamidade Pública.	A CCI encaminhou o processo à SEIL/DER e SEPL, solicitando a elaboração de relatório conclusivo, do quadro demonstrativo de valores com a indicação e adequação orçamentária, uma vez que a SEIL anexou parecer da Diretoria Técnica quanto às ações executadas pelas empresas Catedral Ltda., Paviservice Ltda. e Sotil Ltda., informando que os itens 1 e 2 não tem referência de preço e que apenas o item 2.2 - Mobilização e Desmobilização -, está acima do preço do referencial do DER/PR - base maio/2010 e incluem o BDI de 30%.

<sup>2</sup> (...), a partir da designação de servidores para atuar como Agentes de Controle em cada órgão e entidade, consoante o Decreto nº 3.386, de 01 de dezembro de 2011, o Executivo Estadual trabalhará a partir de 2012, com a instituição do Sistema Integrado de Avaliação de Controle - SIAC, o qual possibilitará não só uma avaliação dos controles internos utilizados, como também a adequação e melhoria nas rotinas, fluxos e processos internos de cada órgão, e com isto tornar a administração célere, transparente, eficiente, voltada aos interesses da sociedade." (página n.º 10 da Instrução n.º 158/12 - DCE).

<sup>3</sup> As contas serão julgadas:

*1 - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 484563/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 4036/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária julgada*



irregular, com determinação de recolhimento parcial de valores e multa administrativa. Apresentação da documentação faltante. Não cabimento da multa administrativa imposta. Provimento Parcial para julgar as contas regulares com ressalva, sem aplicação de multa administrativa.

#### I. Relatório

O MUNICÍPIO DE SANTANA DE ITARARÉ, através de seu representante legal, Prefeito Senhor José de Jesus Isac, interps Recurso de Revista em face do Acórdão nº 1577/2012 da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária [1] – decorrente de convênio firmado pelo Município e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercícios financeiros de 2008/2010, tendo sido repassado o valor de R\$38.500,00, para a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros – em razão da não apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos.

A decisão recorrida determinou o recolhimento parcial dos recursos - pois descontou do valor total o saldo comprovadamente devolvido – no valor de R\$31.313,59, solidariamente pelo Município e o gestor responsável Senhor José de Jesus Isac, bem como aplicou multa administrativa ao referido gestor, em face do não encaminhamento de documentos e informações solicitadas pela Unidade Técnica, com fundamento no Artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 [2].

Em sua petição recursal, o Município Recorrente asseverou que não apresentou os termos faltantes ao tempo da prestação porque dependia de sua emissão pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, o que ocorreu apenas no dia 18 de julho de 2012, apesar de suas inúmeras solicitações. Deste modo, juntou o Termo de Cumprimento de Objetivos e o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos e solicitou a revisão da decisão recorrida, para serem as contas julgadas regulares.

Através do Parecer n.º 139/12, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, tendo em vista que o saneamento da impropriedade - isto é, a apresentação dos Termos de Cumprimento de Objetivos e de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos - ocorreu entre o julgamento do primeiro e segundo grau, como consolidou a Súmula n.º 08 deste Tribunal. Em relação à multa administrativa aplicada em face do gestor (em razão do não encaminhamento dos documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Corte), porém, sugeriu a sua manutenção.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer n.º 15108/12, discordou da Unidade Técnica apenas em relação à manutenção da multa administrativa, uma vez que entendeu que o atraso na entrega da documentação decorreu de fato alheio à vontade do Município, pois sua emissão dependia de ato da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude.

É o Relatório.

#### II. Fundamentação e Voto

A Súmula n.º 08 [3] consolidou entendimento pacificado deste Tribunal na Uniformização de Jurisprudência n.º 08 [4], a respeito do momento em que é possível o saneamento de irregularidades detectadas em sede de prestação de contas, prescrevendo, entre outros, que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento da irregularidade sanável houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.

Ao apresentar nesta fase recursal os Termos de Cumprimento de Objetivos e de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, o Município de Santana de Itararé sanou as irregularidades que fundamentaram em primeiro grau a reprovação das suas contas de transferência voluntária, merecendo, assim, nesta fase recursal, a conversão do julgamento pela regularidade com ressalva - como bem sugeriram a Unidade Técnica e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Convém ainda anotar que o Recorrente não comprovou que a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude tem responsabilidade exclusiva pelo atraso na emissão dos referidos termos e que o Município em nada contribuiu por ele.

Por sua vez, a aplicação da multa administrativa, fundamentada no Artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, tem cabimento na hipótese do gestor “deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas desta Corte, salvo quando houver justificado motivo”.

Verifico, porém, que na instrução do processo, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, foi concedida ao Município, por duas vezes, a oportunidade de apresentar suas razões de defesa, em face das Instruções da Diretoria de Análise de Transferências – DAT n.º 652/11 e n.º 4082/11.

Deste modo, o fato do Município não ter apresentado a documentação faltante nestes momentos não pode justificar a imposição desta sanção. Pode - como assim o fez - motivar a desaprovação das contas. Isto porque, o exercício do contraditório é um direito da parte, que pode ou não exercê-lo, e não um dever. Diferentemente seria se esta Corte tivesse convertido o feito em diligência e assinado prazo para que o ente encaminhasse documentos ou informações apontadas pelas unidades técnicas ou por órgão colegiado.

Assim, diante de todo o exposto, VOTO pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para efeito de julgar as contas em apreciação, de transferência voluntária, do Município de Santana do Itararé, regulares com ressalva, nos termos do Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, sem aplicação de multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto MUNICÍPIO DE SANTANA DE

ITARARÉ, em face do Acórdão nº 1577/2012 da Primeira Câmara pelo Prefeito, Senhor José de Jesus Isac, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar as contas em apreciação, de transferência voluntária, regulares com ressalva, nos termos do Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, sem aplicação de multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n.º 20513-2/09, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

<sup>2</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

1 – No valor de R\$ 130,85; (valor atualizado pela Portaria nº 09/12)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

<sup>3</sup> Protocolo n.º 637977/08 – Acórdão n.º 322/09 do Tribunal Pleno.

<sup>4</sup> Protocolo n.º 563341/07 – Acórdão n.º 1386/09 do Tribunal Pleno.

#### PROCESSO Nº: 527858/12

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4037/12 - TRIBUNAL PLENO

*Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Contas julgadas irregulares, com determinação de recolhimento integral dos recursos e multa. Apresentação da documentação faltante. Conhecimento e provimento do recurso.*

#### 1. Do Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, em face do Acórdão n.º 1890/12, da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, referente a convênio celebrado com a Fundação Araucária, em razão da não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, determinando: a) - o recolhimento integral dos valores repassados, devidamente corrigidos, solidariamente, pela Universidade tomadora e pela Sra. Nadina Aparecida Moreno; b) - o recolhimento de multa administrativa [1], no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. Nadina Aparecida Moreno, em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica.

Em suas razões recursais, a recorrente afirma que a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas foi sanada, conforme se verifica dos documentos acostados, não havendo lesividade ao erário, razão pela qual pugna pela reforma da decisão recorrida, com a aprovação das contas e consequente afastamento da determinação de recolhimento dos recursos e da multa aplicada.

O presente recurso foi recebido pelo Despacho n.º 146/12 do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão e, seguindo a regular tramitação, foi distribuído, mediante sorteio a este Relator e encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Através do Parecer nº 167/12, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, opinou pelo provimento do Recurso de Revista, de modo que a decisão recorrida seja reformada, julgando as contas regulares com ressalva, excluindo-se as determinações referentes ao recolhimento dos recursos repassados e à multa, tendo em vista que o vício que ocasionou a irregularidade foi sanado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 16297/12, acompanhou a unidade técnica.

É o Relatório.

#### 2. Da Fundamentação e Voto

O presente Recurso de Revista merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos artigos 474 e 484 do Regimento Interno [2], relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Quanto ao mérito, verifica-se que a recorrente encaminhou os documentos faltantes que ensejaram a irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária [3], quais sejam: o Termo de Cumprimento dos Objetivos e o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, presentes nas Peças 68 e 69, merecendo, assim, nesta fase recursal, a conversão do julgamento pela regularidade - como bem sugeriram a Unidade Técnica e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Em que pese a orientação da Súmula n.º 08 [4], que consolidou o entendimento pacificado deste Tribunal na Uniformização de Jurisprudência n.º 08 [5], a respeito do momento em que é possível o saneamento de irregularidades detectadas em sede de prestação de contas, prescrevendo, entre outros, que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento da irregularidade sanável houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau, entendo que, no presente caso, a Universidade comprovou durante a instrução do processo



originário, mediante a juntada de cópia de ofício [6] encaminhado à Fundação Araucária logo após o término da vigência do convênio, através do qual encaminhou a documentação do convênio e solicitou a emissão dos mencionados termos, que a responsabilidade pelo atraso se deve à Fundação Araucária (concedente), que emitiu os documentos somente após a instrução final do processo de prestação de contas, motivo pelo qual, as contas deverão ser julgadas regulares sem ressalva.

Por sua vez, a aplicação da multa administrativa, fundamentada no Artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, tem cabimento na hipótese do gestor "deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas desta Corte, salvo quando houver justificado motivo".

Verifico, porém, que na instrução do processo, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, foi concedida à Universidade a oportunidade de apresentar suas razões de defesa, em face da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT n.º 4082/11.

Deste modo, o fato da Universidade não ter apresentado a documentação faltante neste momento não pode justificar a imposição desta sanção. Pode - como assim o fez - motivar a desaprovação das contas. Isto porque, o exercício do contraditório é um direito da parte, que pode ou não exercê-lo, e não um dever. Diferentemente seria se esta Corte tivesse convertido o feito em diligência e assinado prazo para que o ente encaminhasse documentos ou informações apontadas pelas unidades técnicas ou por órgão colegiado.

Assim, diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista, face aos atendimentos dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento, para efeito de julgar as contas em apreciação, de transferência voluntária, da Universidade Estadual de Londrina, regulares nos termos do Artigo 16, inciso I<sup>17</sup>, da Lei Complementar n.º 113/2005, afastando a determinação de recolhimento integral dos recursos e a aplicação de multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, em face do Acórdão n.º 1890/12, da Primeira Câmara, e, no mérito, dar-lhe provimento, para efeito de julgar regulares as contas em apreciação, de transferência voluntária, nos termos do Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, afastando a determinação de recolhimento integral dos recursos e a aplicação de multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> LC 113/05. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 130,85: valor atualizado pela Portaria nº 09/12

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2 RITCEPR. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

(...)

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

(...)

<sup>3</sup> Acórdão nº 1890/12 – 1ª C. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I-julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária (Convênio nº 64/2007), firmada entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, referentes aos exercícios financeiros de 2007/2011, no valor repassado de R\$ 173.386,28 (cento e setenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), acrescidos de R\$ 18.137,69 (dezoito mil, cento e trinta e sete reais e nove centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 191.523,97 (cento e noventa e um mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos; (...)

<sup>4</sup> Protocolo n.º 637977/08 – Acórdão n.º 322/09 do Tribunal Pleno.

<sup>5</sup> Protocolo n.º 563341/07 – Acórdão n.º 1386/09 do Tribunal Pleno.

<sup>6</sup> Peça 55, fl. 4.

<sup>7</sup> LC 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 600199/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 4038/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Transporte escolar. Irregularidade das contas. Dispensas indevidas de licitação. Descumprimento do objeto do*

*convênio. Realização inadequada do transporte. Pareceres uniformes da DAT e do MPJTC. Conhecimento e não provimento do recurso.*

I. Do Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Elinton Dutra, Prefeito Municipal de Laranjal, em face do Acórdão nº 2299/12, da Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, no valor de R\$ 134.548,90 (cento e trinta e quatro mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), decorrente de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, que tinha por objeto o transporte escolar, aplicando ao gestor multa no valor de R\$ 2.616,15, conforme o artigo 87, IV, g [1], da Lei Complementar n.º 113/05 e determinando a inscrição na listagem de pendências do Município do valor de R\$ 1.236,39 (mil duzentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), referente ao saldo não comprovado do convênio.

A Segunda Câmara concluiu, nos termos do voto do Relator, Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, que o Município realizou de forma irregular as dispensas de licitação n.º 13/10, nº 14/10, nº 56/10 e nº 57/10, uma vez que não apresentou de forma justificada a emergência que originou as dispensas e a cotação de preços necessária, descumpriu o objeto do convênio ao realizar o transporte dos alunos de forma deficiente, assim como realizou o transporte dos alunos de forma precária e em desacordo às normas regulamentares de trânsito.

Em suas razões recursais, o recorrente pugnou pela reforma do acórdão recorrido, com o consequente julgamento pela regularidade das contas, alegando, em síntese, que a contratação por dispensa encontra amparo no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, considerando que a emergência decorreu da necessidade do fornecimento de transporte escolar aos alunos da rede pública.

Sobre a ausência de cotação de preço, afirmou que, na chamada fase externa do concurso, o Município solicitou a cotação de preços de pelo menos três possíveis fornecedores, conforme documentos encaminhados em anexo.

Em relação ao critério utilizado para a contratação, asseverou que a escolha do fornecedor levou em conta os preços que já vinham sendo praticados pelo Município em outros contratos de transporte escolar. Assim, o valor fixado em R\$ 2,10/Km, estava próximo daqueles praticados em licitações anteriores, na modalidade pregão, que tiveram como referência valores entre R\$ 2,08 e R\$ 2,09 por quilômetro.

Finalmente, quanto ao descumprimento do objeto do convênio, justificou que, o baixo valor da contratação, o relevo da região e a precariedade das estradas impossibilitaram a contratação de outros veículos, sendo que o Município vem desenvolvendo esforços no sentido de proporcionar melhoria ao serviço em questão.

O presente recurso foi recebido pelo Despacho n.º 2160/12 do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista e, seguindo a regular tramitação, foi distribuído, mediante sorteio a este Relator e encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 156/12, manifestou-se pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mediante a manutenção integral do acórdão nº 2299/12 – 2ª Câmara, uma vez que as justificativas apresentadas pelo recorrente já foram apreciadas no expediente de origem e revelam a ausência de planejamento e a ineficiência na execução do gasto do dinheiro público.

Destacou a unidade técnica, ainda, que a simples juntada das justificativas do preço, por si só, não elide as demais impropriedades já demonstradas, aonde restou configurado ofensa às normas da Lei de Licitação, notadamente em seus artigos 24, IV, [2] e 26, parágrafo único [3], da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15857/12, corroborou o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pelo conhecimento do Recurso de Revista e, em seu mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

II. Fundamentação e Voto

Inicialmente, tenho que o presente Recurso de Revista merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos artigos 474 e 484 do Regimento Interno [4] relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso não merece ser provido.

A Segunda Câmara deste Tribunal julgou irregulares as contas apresentadas pelo Município de Laranjal, referente ao convênio com a Secretaria de Educação para o transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino, por considerar que houve indevida dispensa de licitação, descumprimento do objeto e falta de segurança no transporte dos alunos.

Sobre o primeiro item, irregularidade das dispensas de licitação, a Segunda Câmara desta Corte entendeu que nos quatro procedimentos de dispensa de licitação realizados pelo Município "não houve a apresentação da situação emergencial de forma objetiva, muito menos os critérios de escolha dos contratados e respectiva justificativa de preço. Visto que os contratados deveriam preencher os requisitos mínimos de adequação para contratação com a Administração Pública (ex.: regularidade fiscal, respeito às normas pertinentes), não há sequer os critérios de fiscalização do Município".

Em suas razões, o recorrente afirma que a contratação direta decorreu da necessidade emergencial de transporte de alunos da rede municipal de ensino.

Pois bem, a Lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso IV, estabelece que a licitação será dispensável: "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizado urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que



possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada prorrogação dos respectivos contratos;"

Da análise do dispositivo, é possível concluir que a dispensa de licitação é uma hipótese que se aplica para casos inesperados ou imprevisíveis, em que a espera pelo processo de licitação causaria dano irreparável.

Nesta linha de entendimento, a necessidade de transporte escolar não poderá ser considerada situação emergencial, pois se trata de serviço de necessidade contínua, sob o risco de vir a se tornar regra o dispositivo da lei de licitações que trata da exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitação, diante da vastidão de serviços públicos de que a população necessita.

Assim, como corretamente concluiu o acórdão recorrido, no caso em exame, a alegada emergência revelou a falta de planejamento do gestor municipal. O transporte escolar é uma necessidade permanente do município, que deve atender de forma adequada a demanda dos alunos da rede pública, cabendo ao Administrador Público providenciar a licitação com a antecedência necessária para que não haja a interrupção do serviço após o término da vigência de um contrato.

Entendo, portanto, que a irregularidade referente à dispensa indevida de licitação deverá ser mantida.

Em relação ao segundo apontamento, descumprimento do objeto do convênio, o acórdão recorrido ponderou que, apesar de ter sido emitido o Termo de Cumprimento de Objetivos pela Secretaria Estadual de Educação, a instrução demonstrou que o transporte foi realizado de modo insatisfatório. "A própria Secretaria de Educação atestou a recorrente falta dos alunos às aulas, que seria exatamente a consequência que deveria ser evitada pelas contratações. Apesar das justificativas do Município, baseadas no sistema de contratação do transporte do Município, nunca houve qualquer previsão contratual acerca das reais incumbências dos transportadores contratados. Dessa forma, o transporte foi realizado de forma deficiente, sobretudo em dias chuvosos, o que frustrou as necessidades da população e a economicidade dos recursos gastos".

As alegações do recorrente não desconstituíram a fundamentação do acórdão recorrido, motivo pelo qual entendo que a irregularidade deverá ser mantida.

Finalmente, quanto ao item realização inadequada do transporte dos alunos, da mesma forma, entendo que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para afastar a conclusão no sentido de que os veículos utilizados para o transporte dos alunos não garantiram efetiva segurança no transporte dos alunos da rede pública do Município. A análise técnica evidenciou que o transporte dos alunos foi prestado de modo precário, com veículos apresentando problemas diversos como de freio, sem extintor, sem banco, com sinalização ausente ou incompleta, pneus em péssimo estado, sem vidro, sem para-choque, sem cinto de segurança e por motoristas que não tiveram qualquer capacitação para transporte escolar de crianças e jovens. De acordo com a instrução técnica, apenas um veículo vistoriado não apresentou nenhum apontamento. Também não foi apresentado as apólices de seguro solicitadas na Instrução nº. 2714/11.

Deste modo, considerando que o Município não cumpriu o convênio acordado ao transportar os alunos em situações em que foram expostos a riscos, deverá este apontamento de irregularidade ser mantido.

Diante do acima exposto, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, e do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo conhecimento do Recurso de Revista sob comento, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 2299/12, da Segunda Câmara deste Tribunal, no sentido de julgar irregular a prestação de contas do Convênio celebrado entre o Município de Laranjal e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2010, para a prestação de serviços de transporte escolar.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Elinton Dutra, Prefeito Municipal de Laranjal, em face do Acórdão nº 2299/12, da Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão no sentido de julgar irregular a prestação de contas do Convênio celebrado entre o Município de Laranjal e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2010, para a prestação de serviços de transporte escolar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): Valor atualizado pela Portaria nº 09/12-DEX.

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

<sup>2</sup> Lei 8.666/93. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

<sup>3</sup> Lei nº 8.666/93. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

<sup>4</sup> RITCEPR.

Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

(...)

Art. 484.

Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

(...)

**PROCESSO Nº: 552743/12**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**

**ADVOGADO: HENOCK GREGORIO BUSCARIOL (OAB/PR 23424)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 4039/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Pedido de pagamento de indenização. Lei Estadual n.º 14502/2004.*

*Inaplicabilidade. Indeferimento.*

I. Relatório

O Auditor aposentado deste Tribunal, Senhor Roberto Macedo Guimarães, por seu advogado, formulou pedido de pagamento de indenização correspondente ao dobro da sua remuneração percebida, no período entre os 30 (trinta) dias do seu pedido de aposentadoria até a lavratura do Acórdão que registrou sua inativação. Informou que requereu sua aposentadoria em 10 de março de 2009 e que obteve sua jubilação em 05 de novembro de 2009, conforme Acórdão n.º 1042/2009. Defendeu então que por ter permanecido em atividade foi gerada a necessidade da dobra do pagamento da sua remuneração no período de 10 de abril de 2009 até 05 de novembro de 2009.

Fundamentou seu pedido na Lei Estadual n.º 14.502/2004 que, em seu artigo 2º [1], instituiu ao servidor público estadual a licença especial remunerada para fins de aposentadoria, e, em seu artigo 3º[2], previu que no caso de indeferimento sem causa ou improcedência do pedido de aposentadoria o servidor público estadual será indenizado pelo tempo que trabalhar na proporção do dobro de seu salário. Ainda, citou os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público, da presunção de legitimidade, da boa-fé, da isonomia, bem como a vedação de enriquecimento sem causa prescrita no Artigo 884 do Código Civil.

Através da Instrução n.º 94/12, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP anotou que o requerente solicitou sua aposentadoria pelo protocolo n.º 86120/09, autuado em 10 de março de 2009, e que ela foi concedida pelo Decreto n.º 5170 de 31 de julho de 2009 e registrada pelo Acórdão n.º 1042 de 05 de novembro de 2009, deste Tribunal.

Por sua vez, a Diretoria de Finanças – DF (Informação n.º 610/12) esclareceu que o requerente foi desligado da folha de pagamento de servidores ativos deste Tribunal a partir de 01 de agosto de 2009, data em que seus proventos passaram a ser pagos na condição de servidor inativo deste Tribunal. Também informou que entre o pedido e sua efetiva aposentadoria ele percebeu abono de permanência. Consignou mais que não existe comprovação de que o requerente tenha solicitado a licença remuneratória pleiteada. Por fim, destacou que este Tribunal nunca efetuou pagamento a este título.

A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer n.º 14490/12) concluiu que seja pelo fato de o requerente não ter solicitado a licença remuneratória após seu pedido de aposentadoria, seja porque não teve seu pedido de aposentadoria indeferido, o seu requerimento não tem respaldo legal.

O Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou o Parecer n.º 15197/12 pelo indeferimento do pedido. Destacou que o regime jurídico aplicado aos Auditores deste Tribunal de Contas é o disciplinado pela LOMAN, que não prevê a vantagem propugnada. Acrescentou que com a prolação de deliberação quanto ao pedido de inativação de um de seus Membros o Tribunal encerra a fase interna de apreciação do expediente, o que não pode ser confundido com a sua atividade-fim em promover o registro dos atos de aposentadoria. Que a melhor exegese da Lei n.º 14.502/2004 conduz ao entendimento de que a licença remunerada deve ser requerida, inexistindo dever de indenizar imputável à Administração e que o direito à indenização em dobro refere-se ao caso de indeferimento sem causa ou improcedência do pedido de aposentadoria. Ao final, mencionou que já fluiu o prazo prescricional do artigo 7º, inciso XXXIX c/c o artigo 39, §3º, da Constituição da República.

Recebi memoriais.

É o Relatório.



## II. Fundamentação e Voto

De início, historio que o Auditor inativo deste Tribunal, Senhor Roberto Macedo Guimarães, requereu sua aposentadoria em 10 de março de 2009, conforme protocolado n.º 86120/09. Seu pedido foi deferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, conforme Acórdão n.º 424, de 23 de abril de 2009, encerrando a fase administrativa interna do expediente. Em sequência, o Chefe do Poder Executivo Estadual baixou o Decreto n.º 5170/09, de 31 de julho de 2009, aposentando o interessado. Após, em atenção à sua atribuição constitucional, o Tribunal Pleno desta Corte julgou legal e determinou o registro do referido Decreto de inativação, nos termos do Acórdão n.º 1042/2009.

Assim, como bem informou a Diretoria de Finanças, a partir de 01 de agosto de 2009, o referido Auditor passou a ser pago na condição de inativo deste Tribunal. No período entre o seu pedido de aposentadoria e a baixa do ato de inativação, recebeu abono permanência. E, em nenhum momento, protocolou pedido de licença remuneratória para fins de aposentadoria.

Porém, neste ano, com fundamento na Lei Estadual n.º 14.502/2004, o Auditor aposentado formulou pedido de pagamento de indenização correspondente ao dobro da sua remuneração percebida, no período entre os 30 (trinta) dias do seu pedido de aposentadoria até a lavratura do Acórdão que registrou sua inativação. A instrução foi desfavorável ao pedido. Neste mesmo sentido proponho o meu voto.

A licença remuneratória para fins de aposentadoria prevista na lei estadual garante ao servidor a faculdade de se afastar de suas funções, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo, ultrapassado o lapso temporal de 30 dias da data do ingresso do seu pedido de aposentadoria, até ele receber decisão final. A finalidade do dispositivo legal é facultar ao servidor a possibilidade de ficar afastado de suas atividades enquanto aguarda a definição do seu processo administrativo de aposentadoria. Já o direito à indenização em dobro refere-se ao caso de indeferimento sem causa ou improcedência do pedido de aposentadoria do servidor.

Assim, por primeiro, fixe-se que foi o Decreto do Poder Executivo n.º 5170, de 31 de julho de 2009, que inativou o interessado, sendo o Acórdão n.º 1042 de 05 de novembro 2009 marco do registro da sua aposentadoria, não podendo um ser confundido com o outro.

No mais, o instituto do abono de permanência é incompatível com o da licença remuneratória. Isto porque o primeiro trata de direito do servidor que opta em permanecer trabalhando, apesar de já contar com todos os requisitos para se aposentar, enquanto o segundo refere-se à faculdade do servidor de se afastar de suas atividades, passados 30 (trinta) dias do seu pedido até a concessão de sua aposentadoria.

Este é também o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme ementa:

Mandado de Segurança Coletivo. Prescrição do fundo de direito não configurada. Existência de prova pré-constituída dos atos oburgados. Abono de permanência. Suspensão após a concessão de licença remuneratória para fins de aposentadoria (art. 7º, §1º, da Resolução nº. 3.837/04, com redação dada pela Resolução n.º 1.265/11). Legalidade do ato. Segurança denegada. O servidor afastado de suas atividades, por opção própria no exercício de licença remuneratória para fins de aposentadoria, não tem direito ao recebimento do abono de permanência, sob pena de se criar injusta situação dos servidores que optam pela continuidade no trabalho [3]. – destaque nosso.

Além disso, reforce-se, o pedido de aposentadoria do requerente não foi indeferido ou julgado improcedente.

Por fim, mais não menos importante, como bem ressaltou o órgão ministerial e nos termos do Artigo 136 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [4], o regime jurídico aplicado aos Auditores deste Tribunal de Contas é o disciplinado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar n.º 35/1979), que não prevê a vantagem buscada.

A Lei Estadual n.º 14.502/2004 alterou o Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Estado do Paraná (Lei n.º 6.174/1970) para instituir a licença especial remuneratória para fins de aposentadoria [5]. Desta forma, sua aplicabilidade é exclusiva aos funcionários públicos do Estado.

Diante de tudo o que foi considerado e com fundamento no Artigo 136 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - Lei Complementar n.º 35/1979 -, VOTO pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de pagamento de indenização, formulado pelo Auditor aposentado deste Tribunal, Senhor Roberto Macedo Guimarães, diante de tudo o que foi considerado e com fundamento no Artigo 136 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - Lei Complementar n.º 35/1979.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Parágrafo único. Fica facultado, ao servidor, a opção de afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se o mesmo for cientificado, antecipadamente, do indeferimento do pedido.

<sup>2</sup> Art. 3º. O pedido de aposentadoria somente será assim considerado após terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim; no caso de indeferimento sem causa ou improcedente, o servidor será indenizado pelo tempo que trabalhar na proporção do dobro de seu salário.

<sup>3</sup> TJPR - 2ª Câmara Cível em Composição Integral – Mandado de Segurança 887047-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - Unânime - J. 26.06.2012.

<sup>4</sup> Art. 136. Aos Conselheiros e Auditores aplicam-se subsidiariamente, no que couberem as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive, no que diz respeito a direitos, vedações, impedimentos e obrigações. – destaque nosso.

<sup>5</sup> Art. 2º. O servidor público estadual poderá requerer a Licença Remuneratória Para Fins de Aposentadoria decorridos 30 (trinta) dias da data que tiver sido protocolizado o pedido de aposentadoria.

Parágrafo único. Fica facultado, ao servidor, a opção de afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se o mesmo for cientificado, antecipadamente, do indeferimento do pedido.

Art. 3º. O pedido de aposentadoria somente será assim considerado após terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim; no caso de indeferimento sem causa ou improcedente, o servidor será indenizado pelo tempo que trabalhar na proporção do dobro de seu salário.

**PROCESSO Nº: 90863/12**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO**

**INTERESSE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4130/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Ato de contratação. Pregão presencial. Aquisição de veículos. Pela homologação do certame e adjudicação de seus objetos à licitante vencedora.*

Trata o presente de processo licitatório com vistas à aquisição de veículos automotores, o qual ocorreu na modalidade pregão presencial. Cabe lembrar que, realizada tal licitação em um primeiro momento, apenas um dos lotes foi arrematado e, por meio do Acórdão n. 2668/12 - Tribunal Pleno - entendeu-se por bem homologar a licitação, adjudicando o lote 1, 7 (sete) veículos sedan médio, automotivos, zero quilômetro com a finalidade de atender aos Gabinetes dos Conselheiros deste Tribunal de Contas à empresa Copava Veículos Ltda., no valor de R\$ R\$ 520.940,00 (quinhentos e vinte mil, novecentos e quarenta reais) e determinar a "instauração de novo procedimento licitatório com vistas à aquisição dos demais veículos anteriormente previstos, com as alterações necessárias".

Autorizada a repetição do certame, realizou-se pregão presencial, do tipo menor preço por lote, na seguinte forma:

- Lote 1 – 1 (um) veículo sedan médio, automotivo, zero quilômetro, com a finalidade de servir às atividades de representação institucional deste Tribunal de Contas;

- LOTE 2 - 1 (um) SUV, automotivo, zero quilômetro, com a finalidade de atender ao Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas;

- LOTE 3 - 1 (um) SUV, automotivo, zero quilômetro, com a finalidade de atender à Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas.

Participaram do Lote 1 as empresas BARIGUI VEÍCULOS LTDA. e COPAVA VEÍCULOS LTDA., com propostas iniciais de R\$ 74.950,00 (setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais) e R\$ 74.900,00 (setenta e quatro mil e novecentos reais), respectivamente. Após a fase de lances orais, a BARIGUI VEÍCULOS LTDA. alcançou o menor valor, qual seja, R\$ 73.900,00 (setenta e três mil e novecentos reais), sendo o mesmo mantido após negociação com a pregoeira. Verificados os requisitos de habilitação pelas duas participantes, a empresa BARIGUI VEÍCULOS LTDA foi declarada vencedora do lote 1. Não houve interposição de recursos neste lote.

Apenas a empresa ESPAÇO AUTOMÓVEIS LTDA. participou do lote 2, apresentando proposta inicial no valor de R\$ 182.185,00 (cento e oitenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais). Após a fase de lances e de negociação com a Pregoeira, atingiu-se o valor de R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais). Analisada a documentação da habilitação da empresa ESPAÇO AUTOMÓVEIS LTDA., constatou-se que não foram atendidos os requisitos do edital, em razão de a participante não ter apresentado a certidão trabalhista, (item 11.3.1.3 letra "f", do Edital). Amparada no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/931, a pregoeira convidou a licitante para protocolar a documentação faltante em 27/11/2012. Conforme Ata de Realização do Pregão Presencial, na data estipulada foi dada continuidade ao certame, ocasião em que a licitante juntou a documentação mencionada e assim foi declarada habilitada e vencedora do Lote 2.

Participou do Lote 3 somente a empresa BARIGUI VEÍCULOS LTDA., apresentando a proposta inicial de R\$ 113.600,00 (cento e treze mil e seiscentos reais). Após fase de lances orais e negociação com a Pregoeira, chegou-se ao valor de R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais). Verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação pela empresa BARIGUI VEÍCULOS LTDA, esta foi declarada vencedora do Lote 3. Não houve recursos neste lote.

O processo tramitou regularmente pela Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações originadas de tal contratação, e opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade processual e possibilidade de homologação da licitação e adjudicação de seus objetos às licitantes vencedoras.

Diante do exposto, VOTO, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, pela homologação da presente licitação relativa à aquisição de veículos automotores, adjudicando seus objetos à: I) Lote 1 – 1 (um) veículo sedan médio, automotivo, zero quilômetro - BARIGUI VEÍCULOS LTDA. – valor R\$ 73.900,00 (setenta e três mil e novecentos reais); II) Lote 2 - 1 (um) SUV, automotivo, zero quilômetro - ESPAÇO AUTOMÓVEIS LTDA. – valor: R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil

<sup>1</sup> Art. 2º. O servidor público estadual poderá requerer a Licença Remuneratória Para Fins de Aposentadoria decorridos 30 (trinta) dias da data que tiver sido protocolizado o pedido de aposentadoria.



reais); e III) LOTE 3 - 1 (um) SUV, automotivo, zero quilômetro - BARIGUI VEÍCULOS LTDA. – valor - R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação relativa à aquisição de veículos automotores, adjudicando seus objetos à: I) Lote 1 – 1 (um) veículo sedan médio, automotivo, zero quilômetro - BARIGUI VEÍCULOS LTDA. – valor R\$ 73.900,00 (setenta e três mil e novecentos reais); II) Lote 2 - 1 (um) SUV, automotivo, zero quilômetro - ESPAÇO AUTOMÓVEIS LTDA. – valor: R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais); e III) LOTE 3 - 1 (um) SUV, automotivo, zero quilômetro - BARIGUI VEÍCULOS LTDA. – valor - R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 496827/12**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4131/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Ato de contratação. Ata de Registro de Preços. Pela homologação da licitação e registro da Ata.*

Trata o presente de processo licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, com vistas à formalização de ata de registro de preços, tendo por objeto o fornecimento e instalação de mobiliário para as unidades administrativas deste Tribunal de Contas, em conformidade às especificações técnicas contidas no Termo de Referência (Anexo I, do Edital – peça 19).

Verificou-se da Ata do Pregão Presencial nº 40/2012 que participaram do procedimento as empresas:

- SHOPPING DO ESCRITÓRIO LTDA.;
- INFORLINE IND. COM. DE MÓVEIS LTDA.;
- WS COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA. ME.;
- TULESKI & CIA LTDA.;
- BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

Abertas as propostas de preços e analisadas as amostras apresentadas pelas participantes, foram desclassificadas:

- SHOPPING DO ESCRITÓRIO LTDA., a qual apresentou o puxador em desconformidade com as especificações do edital;
- INFORLINE IND. COM. DE MÓVEIS LTDA., pois não apresentou em sua proposta a marca e o modelo do mobiliário, além de não ter feito constar por extenso os valores apresentados;
- TULESKI & CIA LTDA., pelo fato de não ter apresentado em sua proposta a marca do mobiliário e não fez constar por extenso os valores unitários apresentados.

Classificadas apenas as empresas WS COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA. ME. e BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., foram as mesmas convidadas a efetuar lances orais, restando classificada em primeiro lugar a empresa WS COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA. ME., com a proposta de R\$ 212.510,00 (duzentos e doze mil, quinhentos e dez reais). Após negociação com a Pregoeira, chegou-se ao valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Aberta a fase de habilitação, constatou-se que ambas as participantes atenderam aos requisitos previstos no edital, sendo, então, declaradas habilitadas, sagrando-se vencedora a empresa WS COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA. ME.

O processo tramitou regularmente pela Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes de tal contratação e opinativos emitidos pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela homologação da licitação, alertando para o vencimento iminente da certidão de regularidade do FGTS, recomendando sua renovação antes da celebração do contrato.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização da ata de registro de preços para fornecimento e instalação de mobiliário para as unidades administrativas deste Tribunal de Contas, tendo como classificada a empresa WS COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA. ME., com valor máximo global de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar a ata de registro de preços para fornecimento e instalação de mobiliário para as unidades administrativas deste Tribunal de Contas, tendo como classificada a empresa WS COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA. ME., com valor máximo global de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO

MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 649879/12**

**ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4132/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Doação de bens inservíveis para o PROVOPAR. Licitação Dispensada, nos termos do artigo 17, II, "a" da Lei Federal nº 8.666/93.*

Trata o presente processo de alienação de bens móveis inservíveis que compõem o patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná [1]. O expediente seguiu os procedimentos internos com vistas à declaração de inservibilidade dos bens relacionados nos autos, com a sua consequente desafetação patrimonial. Por sua vez, o PROVOPAR Estadual requereu a doação de tais bens.

A Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais efetuou os procedimentos de avaliação de bens móveis deste Tribunal, constatando inexistir óbice à sua desafetação patrimonial, concluindo pela sua inservibilidade. Não se observam máculas nos atos de desafetação desses bens, os quais foram devidamente relacionados, avaliados e declarados inservíveis pela citada Comissão.

Quanto à doação dos bens ao PROVOPAR, verifica-se que a possibilidade de destinação à entidade encontra amparo na previsão do art. 17, II, "a" da Lei nº 8.666/93, e do art. 8º, II, "a" da Lei estadual nº 15.608/07.

Houve manifestação favorável pela baixa de bens e sua doação à entidade citada pela Controladoria Interna e Diretoria Jurídica. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu pela possibilidade legal de alienação dos bens objetos destes autos ao Provopar, devendo esta Corte efetuar a baixa patrimonial.

Diante do exposto, nos termos do art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela alienação gratuita dos bens de que tratam estes autos ao PROVOPAR Programa do Voluntariado Paranaense, dispensada a licitação em face do disposto no art. 17, II, "a" da Lei nº 8.666/93, e do art. 8º, II, "a" da Lei Estadual nº 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Alienar gratuitamente os bens de que tratam estes autos ao PROVOPAR Programa do Voluntariado Paranaense, dispensada a licitação em face do disposto no art. 17, II, "a" da Lei nº 8.666/93, e do art. 8º, II, "a" da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

<sup>1</sup> Os bens de que trata este processo encontram-se descritos na pela 02 e resumidamente tratam de: rádios CD, receptores de rádio chamada, telefones celulares, etc.

**PROCESSO Nº: 667435/12**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4133/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Aditivo de Contrato. Fornecimento de Serviço telefônico fixo e móvel, chamadas locais, de longa distância nacional e internacional e internet banda larga. Pela formalização do aditivo e juntada de certidões.*

Trata o presente de processo com vistas à formalização de termo aditivo ao Contrato nº. 34/2010, celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa BRASIL TELECOM S/A [1] (atualmente denominada Oi S/A), tendo por objeto o fornecimento de serviço telefônico fixo e móvel, chamadas locais e de longa distância nacional e internacional, bem como internet banda larga de 15 Mbps (linha 3352-0655).

A Coordenadoria de Apoio Administrativo, gestora do contrato, justifica a necessidade do aditivo em razão da necessidade contínua de prestação dos serviços telefônicos fixo e móvel, além de acesso à internet banda larga. Aduz também que a prorrogação do contrato mostra-se vantajosa para a administração, pois não haverá reajuste de preços, conforme proposta da prestadora.

Conforme Informação nº. 655/12 da Diretoria de Finanças, as despesas decorrentes da prorrogação almejada estão contempladas na Lei Orçamentária de 2012 e no Plano Plurianual 2012/2015, bem como serão programadas para a LDO e LOA dos exercícios em que o contrato vigorará. O valor estimativo do aditivo é de R\$



147.615,60 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e sessenta centavos).

Consoante se verifica da Cláusula Quarta do contrato original, há expressa possibilidade de prorrogação da avença, diante disso, nada há a obstar a prorrogação do seu prazo de vigência, que será de 12 (doze) meses.

O processo tramitou regularmente pela Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações originadas de tal aditivo e opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela possibilidade de formalização, desde que seja juntada a declaração de que trata o inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal e declaração renovada de regularidade para com o FGTS, posto que a atual tem vencimento iminente.

Diante do exposto, VOTO, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, pela formalização do presente aditivo ao Contrato nº. 34/2010, celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa BRASIL TELECOM S/A [2] (atualmente denominada Oi S/A), tendo por objeto o fornecimento de serviço telefônico fixo e móvel, chamadas locais e de longa distância nacional e internacional, bem como internet banda larga de 15 Mbps (linha 3352-0655), pelo prazo de 12 (doze) meses e valor estimativo de R\$ 147.615,60 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e sessenta centavos), condicionada à apresentação das certidões citadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o presente aditivo ao Contrato nº. 34/2010, celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa BRASIL TELECOM S/A [3] (atualmente denominada Oi S/A), tendo por objeto o fornecimento de serviço telefônico fixo e móvel, chamadas locais e de longa distância nacional e internacional, bem como internet banda larga de 15 Mbps (linha 3352-0655), pelo prazo de 12 (doze) meses e valor estimativo de R\$ 147.615,60 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e sessenta centavos), condicionada à apresentação das certidões citadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Cfe. Acórdão nº. 3718/2010 – Protocolo 433518/10.

<sup>2</sup> Cfe. Acórdão nº. 3718/2010 – Protocolo 433518/10.

<sup>3</sup> Cfe. Acórdão nº. 3718/2010 – Protocolo 433518/10.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 182928/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4126/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Divergências entre as informações enviadas através do

sistema SIM-AM e as constantes dos demonstrativos financeiros encaminhados no processo. Irregularidade das contas.

1. Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivai e Região, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. VALTER APARECIDO PEGORER, de 1º de janeiro até 27 de maio, e do Sr. JESUEL DE OLIVEIRA, de 28 de maio até 31 de dezembro.

A prestação de contas, encaminhada pelo Sr. JOSÉ DECINEO CATANEO, consta da peça nº 53. Da peça nº 5, constam informações complementares, prestadas pelo mesmo gestor.

No exame preliminar, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 192/09, apontou irregularidade referente às divergências entre as informações enviadas através do sistema SIM-AM e as constantes dos demonstrativos financeiros encaminhados no processo, opinando, ainda, pela concessão de contraditório aos responsáveis, para que apresentassem os devidos esclarecimentos.

Foram regularmente citados, além dos responsáveis pelas contas, o Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, conforme AR's juntados nas peças nº 24 e 26.

Constam das peças nº 28, 37 e 47 pedidos de dilação de prazo e cópias, todos eles deferidos, sem, contudo, que tenha sido apresentada qualquer justificativa pela defesa.

Na sequência, pela Instrução nº. 3866/12, a Diretoria de Contas Municipais confirma a irregularidade das contas, no que é corroborada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 17508/12.

É o sucinto relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, devem ser julgadas irregulares as contas.

Em sua manifestação conclusiva, na peça nº 55, a Diretoria de Contas Municipais, menciona que nenhum dos responsáveis pelas contas manifestou-se nos autos e que, mesmo com a juntada das peças orçamentárias, constantes da peça nº 5, antes da emissão da primeira instrução, "estas não se demonstraram suficientes para sanar as irregularidades encontradas" (f. 3).

As divergências entre as informações enviadas através do sistema SIM-AM e as constantes dos demonstrativos financeiros encaminhados no processo foram apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais nos seguintes termos:

"Confrontando-se os dados enviados por meio do SIM-AM e os constantes dos demonstrativos enviados em meio material, fls. 17 a 19, verificou-se que alguns valores são divergentes, conforme demonstrado a seguir:

	SIM-AM	DEMONSTRATIVO	DIFERENÇA
Despesa Orçamentária	1.381.551,02	1.386.985,62	(5.434,60)
Disponibilidades	237.813,43	237.313,43	500,00
Passivo Financeiro	2.361,08	7.252,63	(4.891,55)
Bens Móveis	134.218,08	137.563,74	(3.345,66)

Quanto às disponibilidades este fato decorreu das inconsistências no valor existente em caixa, que de acordo com o sistema SIM-AM, seria de R\$ 511,90 (quinhentos e onze reais e noventa centavos), enquanto que nos demonstrativos o montante seria de apenas R\$ 11,90 (onze reais e noventa centavos). Por outro lado, como agravante, o Termo de Conferência de Caixa constante das fls. 161 do Anexo 1, atesta que em 31 de dezembro de 2004 havia no caixa, em moeda corrente, o valor de R\$ 5.935,07 (cinco mil novecentos e trinta e cinco reais e sete centavos)" (peça nº 18, f. 12).

Diante da absoluta ausência de esclarecimentos pelos gestores responsáveis, deve ser acolhido, integralmente, o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas.

Face ao exposto, voto pela irregularidade das contas, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivai e Região, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade dos Srs. VALTER APARECIDO PEGORER e JESUEL DE OLIVEIRA, em virtude das divergências entre as informações enviadas através do sistema SIM-AM e as constantes dos demonstrativos financeiros encaminhados no processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivai e Região, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade dos Srs. VALTER APARECIDO PEGORER e JESUEL DE OLIVEIRA, em virtude das divergências entre as informações enviadas através do sistema SIM-AM e as constantes dos demonstrativos financeiros encaminhados no processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 189358/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4127/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas municipal. Exercício 2009. Pareceres pela irregularidade. Contraditório realizado. Ressarcimento integral ao erário municipal, antes da decisão de 1º grau. Súmula nº 8. Pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Ubitatá, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. HAROLDO FERNANDES DUARTE.

No primeiro momento, a Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução nº 2591/10, verificou a existência de restrições nas contas em razão das irregularidades materiais, tendo em vista que a remuneração de Agentes Políticos estava acima do valor devido e diante da evidência de inexistência ou incorreção significativa de dados sobre valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência. Desta maneira, concluiu pela concessão de contraditório ao interessado para que apresentasse os devidos esclarecimentos, podendo ensejar a conclusão por irregularidade, já que apresentam evidências para tanto, sendo devido o ressarcimento.

Assim, com intuito de regularizar o feito, o gestor responsável pela entidade à época, através do Protocolo nº. 50849-0/11 (peça 12), juntou documentação e o pedido para ressaltar o item questionado, alegando a não existência de má fé e muito menos a intenção de lesar o erário municipal.

Na sequência, com Instrução nº. 916/12, o órgão técnico realizou reexame considerando os documentos juntados em contraditório insuficientes para sanar a irregularidade de pagamento acima do valor previsto ao Presidente da Câmara, concluindo pela irregularidade das contas por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, sendo devido o ressarcimento dos valores excedidos ao cofre do erário. Contudo, opinou pela regularidade no que diz respeito em relação à ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência, entendendo que a contribuição previdenciária ocorreu pelo teto no cargo de Assistente Administrativo, pelo Sr. Manuel Dias Martins, a partir da migração para o regime geral, considerando ainda, que recebe da Câmara Municipal apenas por Função Gratificada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 3803/12 corroborando com o opinativo da unidade técnica, ressaltando que as questões abordadas nesta oportunidade não afastam a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades atinentes ao exercício, em procedimentos próprios.

Com isso, diante a intimação para realização do ressarcimento ao erário, deferida pelo Despacho 371/12 – GAIZL, a Câmara Municipal de Ubitatá juntou na peça 22, comprovante de recolhimento no valor de R\$ 13.942,21, atualizado pela Diretoria de Contas Municipais no dia 04.04.2012 conforme consta na peça 18, f. 02.

Porém, em nova análise, a unidade técnica pela Instrução nº 2681/12, percebeu que o valor utilizado para atualização pela parte foi R\$ 12.690,00, o que resultou em R\$ 13.942,21 na data de 08.05.2012. Todavia, o valor extrapolado apontado por esta unidade em Instruções anteriores era R\$ 12.960,00, o que resultaria em R\$ 14.238,86 na data de 08.05.2012, logo, R\$ 296,65 acima do recolhido.

Em cumprimento ao determinado pelo Despacho nº 1143/12 – GAIZL, a Câmara do município em epígrafe juntou através do protocolo nº 595829/12, peça 30, a importância de R\$ 296,65 de recolhimento restante.

Por fim, em consequência da devolução ao erário, a Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução nº 3945/12, opinou pela regularidade das contas, convertendo as restrições anteriormente assinaladas em ressalvas, posição esta que nada tem a opor o Ministério Público de Contas, opinando também, através do Parecer nº 17892/12, pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

2. Podem ser julgadas regulares as contas prestadas.

Analisando a documentação encaminhada pelo interessado, constituída de comprovante do recolhimento referente à restituição final por extrapolação na remuneração, cuja importância inicial foi de R\$ 13.942,21, complementado com o valor de R\$ 296,65, conforme constam nas peças processuais nº 22 e nº 30, fica demonstrado que os subsídios percebidos a maior no exercício de 2009, foram devidamente ressarcidos aos cofres municipais.

Ressalte-se que, no decorrer da instrução, o recolhimento a maior, indicado na Instrução nº 2681/12, teria se dado por falha imputável à própria unidade técnica, que, no demonstrativo de cálculos de f. 2 da peça 18, fez a indicação equivocada do valor originário da dívida, isto é, R\$ 12.690,00 ao invés de R\$ 12.960,00, motivo pelo qual, naquela oportunidade, mostrou-se absolutamente inadequado o julgamento pela irregularidade das contas.

Dessa forma, considerando como autêntica a documentação encaminhada, entende-se que a situação pode ser considerada regularizada visto que saneamento da anomalia ocorreu antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal:

“Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;
- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações)” (Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, 26.03.2009, sem grifo no original).

Diante da regularização do item, por se tratar de impropriedade sanável e ainda, diante da ausência de outros apontamentos, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, deve ser dada quitação plena ao responsável pelas contas, sem imposição de ressalva, conforme previsão do art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno, combinado com a Súmula nº 8.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ubitatá, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. HAROLDO FERNANDES DUARTE.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ubitatá, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. HAROLDO FERNANDES DUARTE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 381217/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN ( )**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4128/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação, sem aplicação de multa. Ausência de contraditório. Ato anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.527/11.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe que recebeu Pareceres nº 18443/12 e nº 18779/12 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, respectivamente, pela legalidade e registro do ato e aplicação de multa ao gestor em razão da ausência de indicação e publicação do valor dos proventos.

Conforme pareceres uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Deixo, no entanto, de acatar a proposta de aplicação de multa ao gestor pela ausência de publicação do valor dos proventos.

Observe-se, inicialmente, que não foi aberta a oportunidade de contraditório, expressamente exigida pelo art. 355, §2º, do Regimento Interno.

Além disso, ainda que a exigência estivesse prevista já na Instrução Normativa nº 46, de março de 2010, anterior, portanto, à edição da Instrução Normativa nº 69, de junho deste ano, que repetiu a exigência de que o valor dos proventos conste do ato que concedeu o benefício, a matéria referente à publicação desse valor, até há pouco tempo, revestia-se de grande polêmica, somente tendo sido pacificada após o advento da Lei nº 12.527/11 (“Lei de Acesso à Informação”), que passou a vigorar a partir de 16.05.2012, e, no âmbito judicial, pela decisão do Supremo Tribunal Federal, publicada em 03.10.2011, nos autos de Segundo Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº3.902, que afastou a ofensa à intimidade e a vida privada aos servidores públicos, decorrente dessa divulgação, corroborada, ainda, pela Suspensão de Liminar nº 623, do Ministro AYRES BRITTO, de 10.07.2012, no mesmo sentido da decisão unânime, na sessão administrativa de 22.05.2012.

No caso em tela, o ato é datado de 10.05.2012 (peça nº 14), ou seja, anterior à entrada em vigor da lei mencionada.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao órgão previdenciário, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora em epígrafe;

II - Recomendar, com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, ao órgão previdenciário, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 159885/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**

**INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 506/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Município de Borrazópolis. Exercício de 2006. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Multas administrativas. Condenação a recolhimento de valores. Determinação. Recomendação. Cópias ao Parquet estadual.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação do Sr. Osvaldo Campos de Almeida, referente ao Município de Borrazópolis, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2244/07 – peça processual nº 06) em primeira análise ressaltou: 1) utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual; 2) utilização de metodologia inadequada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); 3) excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 4) adoção de projeção excessivamente otimista das receitas no quadriênio 2006/2009 da LDO; 5) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e 6) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.). Também apurou: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 2) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; 3) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 4) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; 5) constituição incorreta do Conselho do Fundef; 6) constituição incorreta do Conselho da Saúde; 7) transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde; 8) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; 9) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/06; 10) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/06 e 11) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.

O Sr. Osvaldo Campos de Almeida (protocolo nº 48990-7/07 – peças processuais nº 016, 017 e 061) encaminhou novos documentos, bem como justificou as indicações de situações irregulares constantes da análise da DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (instrução nº 4208/07 – peça processual nº 019) entendeu regularizados: 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 2) constituição incorreta do Conselho da Saúde; 3) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/06 e 4) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação.

Apontou ressalvas quanto: 1) utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, haja vista que não foram utilizados indicadores sócio-econômicos; 2) utilização de metodologia inadequada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), haja vista que foram utilizadas estimativas para o total da receita e despesas sem utilização do custo financeiro dos programas e ações; 3) excesso de dispositivos para alteração do orçamento, em face da existência de dispositivos na Lei Orçamentária que permitem a abertura de créditos adicionais com percentual de suplementação superior a 5%; 4) adoção de projeção excessivamente otimista das receitas no quadriênio 2006/2009 da LDO, haja vista não ter sido feita projeção individualizada em cada um dos anos de 2006 a 2009; 5) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.), haja vista não terem sido encaminhados documentos evidenciando o encerramento das contas bancárias passíveis de encerramento; 6) omissão de conta corrente no sistema informatizado, em face do erro no cadastro de conta no sistema SIM-AM; 7) a constituição incorreta do Conselho do Fundef, haja vista a não observância da proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade; 8) transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde, haja vista a transferência equivocada de recursos do Piso de Atenção Básica – PAB ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e 9) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas, haja vista não ter sido indicado tratar-se de subvenção social.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir: 1) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; 2) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 3) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 e 4) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/06. A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 15668/07 – peça processual nº 021), acompanhou a

manifestação da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Em 29/11/2007, pelo Termo de Delegação nº 49/07 (peça processual nº 023), os autos foram delegados ao Exmº Sr. Auditor Eduardo de Sousa Lemos.

O Sr. Osvaldo Campos de Almeida (protocolo nº 44178-9/08 peça processual nº 025) apresentou novos documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades mantidas nos opinativos da DCM e do Ministério Público.

Por meio do Despacho nº 4546/08 (peça processual nº 029) o relator à época determinou citação do responsável para apresentar alegações de defesa quanto aos aspectos ressaltados e os tidos como irregulares na análise da DCM.

O Sr. Osvaldo Campos de Almeida (protocolo nº 64050-1/08 - peças processuais nº 043 e 062) apresentou documentos e justificativas complementares com intuito de sanear o processo.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 264/09 – peça processual nº 050) entendeu regularizada a ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/06. Apontou ressalva quanto à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e manteve as seguintes ressalvas: 1) utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual; 2) utilização de metodologia inadequada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); 3) excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 4) adoção de projeção excessivamente otimista das receitas no quadriênio 2006/2009 da LDO; 5) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.); 6) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 7) constituição incorreta do Conselho do Fundef; 8) transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde e 9) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

Ao final, a DCM manifestou-se novamente pela irregularidade das contas tendo em vista persistir: 1) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005 e 2) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3089/09 – peça processual nº 052), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas, alertando a municipalidade para saneamento das ressalvas apontadas.

O Sr. Osvaldo Campos de Almeida (protocolo nº 39981-6/09 - peça processual nº 056) apresentou novos documentos buscando sanear as irregularidades mantidas pela DCM e pelo Parquet.

Em 16/11/2009, pelo Termo de Redistribuição nº 940/09 (peça processual nº 057), os autos foram redistribuídos a este Relator.

Por meio do Despacho nº 586/09 (peça processual nº 059) os autos foram encaminhados à DCM para instrução conclusiva.

O Sr. Osvaldo Campos de Almeida (protocolo nº 23557-4/11 - peça processual nº 063) trouxe novos documentos aos autos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 428/12 – peça processual nº 067) manteve as seguintes ressalvas: 1) utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual; 2) utilização de metodologia inadequada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); 3) excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 4) adoção de projeção excessivamente otimista das receitas no quadriênio 2006/2009 da LDO; 5) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.); 6) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 7) constituição incorreta do Conselho do Fundef; 8) transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde; 9) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas e 10) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa. Entendeu sanadas as irregularidades referentes a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005 e a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005.

Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2587/12 – peça processual nº 069), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 1296/12 (peça processual nº 071) foi determinado à DCM elaborar nova instrução conclusiva com manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Orgânica em função de cada uma das ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (informação nº 951/12 – peça processual nº 072) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios. Ao final ratificou suas conclusões pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação do referido Prejulgado.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 11124/12 – peça processual nº 073), ratificou seu entendimento anterior pela regularidade com ressalvas das contas.

VOTO [1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.



Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), em que pese o esclarecimento do interessado (fl. 004 da peça processual nº 061) que não houve abertura de novas contas e somente foram mantidas as contas existentes, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas. Para tanto, acrescento proposta de recomendação ao município, para que adote tal providência saneadora.

No que diz respeito à omissão de conta corrente no sistema informatizado, o responsável justificou (fls. 004 e 005 da peça processual nº 061) que houve erro no preenchimento do sistema, mas que não prejudicou os lançamentos que foram feitos em outras contas cadastradas e no final do exercício o saldo tinha valor zero. Como não há dano ao erário ou à gestão financeira do município, o item pode ser convertido em ressalva, com determinação para que seja procedido o cadastramento da conta bancária nº 008-6 mantida junto ao Banco Itaú S.A. no sistema SIM-AM, com a apresentação dos documentos comprobatórios por ocasião da apresentação das próximas contas anuais.

Quanto aos demais aspectos ressaltados na análise da prestação de contas, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes, exceto no que tange às licitações.

Exceto no que tange a despesas referentes a licitações realizadas e comprovadas em contraditório, a defesa do responsável (peça processual nº 061) confirmou a realização de diversas aquisições sem a realização de licitação. Para tanto, aduz que as compras foram realizadas paulatinamente, de acordo com o surgimento de necessidades, hipótese não contemplada pela lei.

Também faz diversas considerações desprovidas de cabal demonstração que realmente ocorreram (comércio municipal fraco, receio dos comerciantes em contratar com a administração municipal, ausência de documentação para qualificação para participar de licitações), o que impede de se acatar, já que a demonstração do regular emprego de valores públicos é ônus do gestor.

Quanto à aquisição de combustíveis, há clara contradição na defesa do responsável: de um lado, afirma o responsável que somente haveria um posto de combustíveis na cidade apto a licitar, e, de outro, informa a realização de tomada de preços para compra de combustíveis.

Em face dessas irregularidades, ainda cabe a aplicação de multa por vezes que o município contratou sem a devida formalização de licitação e da multa proporcional ao dano ao erário, a devolução de valores irregularmente despendidos e o encaminhamento de cópias ao Parquet estadual.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 248, inciso III, do regimento interno, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Osvaldo Campos de Almeida, referente ao Município de Borrazópolis, exercício de 2006, haja vista a realização de despesas sem o devido processo licitatório;

2 - com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene o Sr. Osvaldo Campos de Almeida ao recolhimento de valores irregularmente gastos, conforme a seguir:

Empenho	Data	Desdobramento da Despesa	Credor	Valor (R\$)
922	31/03/2006	material para manutenção de bens imóveis	Azambuja Materiais para Construções Ltda.	1.125,00
1052	24/04/2006	material para manutenção de bens imóveis	F.A.H. Bolognez Borrazópolis	1.931,00
1597	02/06/2006	material para manutenção de bens imóveis	AÇOFEBRAS – Estruturas Metálicas	2.221,00
1671	26/06/2006	material para manutenção de bens imóveis	F.A.H. Bolognez Borrazópolis	4.580,00
1915	05/07/2006	material para manutenção de bens imóveis	LONDRICHAPAS – Comercial de Alumínios Ltda.	1.579,00
1919	07/07/2006	material para manutenção de bens imóveis	IVALUZ Materiais para Construção Ltda.	1.520,00
2824	19/10/2006	material para manutenção de bens imóveis	Comércio de Pedras Decorativas Tiradentes Ltda.	900,00
67	16/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Catugi Ltda.	1.083,94
92	26/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Rodrigues e Zanutto Ltda.	3.100,00
Empenho	Data	Desdobramento da Despesa	Credor	Valor (R\$)
104	31/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	1.103,82
105	31/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	7.661,79
106	31/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	5.885,84
107	31/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	5.700,00
2196	07/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	5.462,81
2197	07/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	3.021,00
2198	07/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	1.040,00
2199	07/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	7.617,99

2253	24/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	4.910,94
Empenho	Data	Desdobramento da Despesa	Credor	Valor (R\$)
2254	24/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	2.503,41
2255	24/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	5.339,00
2256	24/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	6.290,87
2257	24/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	2.205,76
2258	24/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	1.000,54
2444	11/09/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	1.246,87
2466	21/09/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	6.366,52
2467	21/09/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	3.020,93
2468	21/09/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	1.242,37
Empenho	Data	Desdobramento da Despesa	Credor	Valor (R\$)
2816	11/10/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	1.402,88
2818	16/10/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	2.183,68
2819	16/10/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	1.108,28
2820	16/10/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	2.230,78
2821	16/10/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	3.999,44
3105	07/11/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	1.313,01
3159	17/11/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	3.502,38
3160	17/11/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	4.644,83
3487	26/12/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	1.522,63
Empenho	Data	Desdobramento da Despesa	Credor	Valor (R\$)
3488	26/12/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	3.530,90
3490	26/12/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	1.887,15

3 - com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Borrazópolis que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituições financeiras privadas;

4 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Borrazópolis que faça constar das próximas contas anuais documentos acerca da regularização da omissão de contas-correntes no sistema informatizado.

5 - com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa em função de cada uma das aquisições sem realização de licitação, totalizando por 38 (trinta e oito) vezes;

6 - com fulcro no art. 89, §1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique ao Sr. Osvaldo Campos de Almeida a multa administrativa proporcional ao dano ao erário verificado, em 10% (dez por cento) do total despendido irregularmente; e

7 - determine o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que adote as medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 248, inciso III, do regimento interno, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Osvaldo Campos de Almeida, referente ao Município de Borrazópolis, exercício de 2006, haja vista a realização de despesas sem o devido processo licitatório;

II - Condenar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o Sr. Osvaldo Campos de Almeida ao recolhimento de valores irregularmente gastos, conforme a seguir:

Empenho	Data	Desdobramento da Despesa	Credor	Valor (R\$)
922	31/03/2006	material para manutenção de bens imóveis	Azambuja Materiais para Construções Ltda.	1.125,00
1052	24/04/2006	material para manutenção de bens imóveis	F.A.H. Bolognez Borrazópolis	1.931,00
1597	02/06/2006	material para manutenção de bens imóveis	AÇOFEBRAS – Estruturas Metálicas	2.221,00
1671	26/06/2006	material para manutenção de bens imóveis	F.A.H. Bolognez Borrazópolis	4.580,00
1915	05/07/2006	material para manutenção de bens imóveis	LONDRICHAPAS – Comercial de Alumínios Ltda.	1.579,00
1919	07/07/2006	material para manutenção de bens imóveis	IVALUZ Materiais para Construção Ltda.	1.520,00



Empenho	Data	Desdobramento da Despesa	Credor	Valor (R\$)
2824	19/10/2006	material para manutenção de bens imóveis	Comércio de Pedras Decorativas Tiradentes Ltda.	900,00
67	16/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Catugi Ltda.	1.083,94
92	26/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Rodrigues e Zanutto Ltda.	3.100,00
104	31/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	1.103,82
105	31/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	7.661,79
106	31/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	5.885,84
107	31/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	5.700,00
2196	07/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	5.462,81
2197	07/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	3.021,00
Empenho	Data	Desdobramento da Despesa	Credor	Valor (R\$)
2198	07/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	1.040,00
2199	07/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	7.617,99
2253	24/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	4.910,94
2254	24/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	2.503,41
2255	24/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	5.339,00
2256	24/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	6.290,87
2257	24/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	2.205,76
2258	24/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	1.000,54
2444	11/09/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	1.246,87
Empenho	Data	Desdobramento da Despesa	Credor	Valor (R\$)
2466	21/09/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	6.366,52
2467	21/09/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	3.020,93
2468	21/09/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	1.242,37
2816	11/10/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	1.402,88
2818	16/10/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	2.183,68
2819	16/10/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	1.108,28
2820	16/10/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	2.230,78
2821	16/10/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	3.999,44
3105	07/11/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	1.313,01
Empenho	Data	Desdobramento da Despesa	Credor	Valor (R\$)
3159	17/11/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	3.502,38
3160	17/11/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	4.644,83
3487	26/12/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	1.522,63
3488	26/12/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	3.530,90
3490	26/12/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	Auto Posto Fran e Fran Ltda.	1.887,15

III - Recomendar, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Borrazópolis que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituições financeiras privadas;

IV - Determinar, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Borrazópolis que faça constar das próximas contas anuais documentos acerca da regularização da omissão de contas-correntes no sistema informatizado.

V - Aplicar multa administrativa, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função de cada uma das aquisições sem realização de licitação, totalizando por 38 (trinta e oito) vezes;

VI - Aplicar, com fulcro no art. 89, §1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Osvaldo Campos de Almeida a multa administrativa proporcional ao dano ao erário verificado, em 10% (dez por cento) do total despendido irregularmente;

VII - Determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que adote as medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 51-A, § 1º, do Regimento Interno.

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 60072/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: WANDER APARECIDO GONÇALVES**

**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: TANIA MARISTELA MUNHOZ – OAB/PRº 51.217)**

**DESPACHO Nº. 2031/2012**

Trata-se de Representação com pedido de liminar apresentada a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Wander Aparecido Gonçalves, pessoa física residente e domiciliada em Londrina/PR, relativa a suposta irregularidade (julgamento das propostas com base no menor preço por lote e não por item) ocorrida no Pregão Presencial nº 09/2011 promovido pelo Município de Jaguariaíva, visando ao registro de preços para "eventual aquisição de medicamentos e material hospitalar para atender as necessidades do hospital Carolina Lupion" (p. 3, peça 3). O ato convocatório definiu a data de 09/02/2011 para abertura e análise dos envelopes com documentação e propostas e estimou em R\$1.468.127,20 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e vinte centavos) o valor máximo da contratação, pelo período de 12 (doze) meses. O certame licitatório foi homologado em 24.02.2011, e seu objeto adjudicado para 11 (onze) vencedores que já assinaram seus respectivos contratos, encontrando-se os mesmos em plena execução. Ressalta-se que foi desclassificado apenas um proponente porque não apresentou documentação necessária para a habilitação, conforme exigido pelo edital. O Requerente alega, em síntese, ilegalidade no fato de ter sido definido como critério de julgamento das propostas o menor preço por lote, não por item, o que constituiria infração ao disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 e na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU). Traz precedentes do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR), do TCU e dos Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e Santa Catarina, bem como doutrina, que entende favoráveis às suas alegações. Requer suspensão imediata do certame e anulação da "decisão que confirmou a aquisição de bens por lotes e não por itens" (p. 11, peça 2). Por meio do Despacho nº 288/11 (peça 5), determinou-se a remessa de ofício ao Sr. Elio Zub Junior, pregoeiro, para que apresentasse manifestação preliminar quanto ao que consta da inicial, bem como informações e documentos listados no Despacho. O Município de Jaguariaíva apresentou resposta subscrita pela Procuradora Geral do Município, consubstanciada no protocolo nº 24883- 8/11 (peças 8 a 11). Por meio do despacho 626/2011 foi requerida a juntada de documento de identificação do Requerente, que posteriormente foi trazido aos autos. É o relatório. Preliminarmente, indefiro o pedido de liminar diante da inexistência de fundamento relevante para a suspensão do processo licitatório, visando melhor atender ao interesse público, visto que a suspensão do fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares pode causar grave lesão à saúde pública, violando o direito fundamental da dignidade da pessoa humana. A arguição do Representante é no sentido de que o edital da licitação teria violado os princípios da ampla competitividade, do interesse público, da moralidade e da legalidade ao estabelecer como critério de julgamento das propostas o menor preço por lote, e não por item. Sobre o tema, o Município manifestou-se no sentido de que essa exigência decorre de mérito administrativo, e por conveniência e oportunidade a Administração entendeu ser a melhor forma para buscar a proposta mais vantajosa para o Município de Jaguariaíva. Contudo, a argumentação da Administração não parece procedente. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da licitação em análise (medicamentos e materiais hospitalares) admite fracionamento, propiciando assim a participação daqueles que possam ofertar o menor preço. Ademais, o critério "menor preço por lote" não é considerado o mais adequado, pois restringe a competitividade já que muitas empresas deixam de disputar o certame em razão de não comercializarem todos os itens que compõem o lote. Destaca-se ainda que um dos pressupostos da licitação é a pluralidade de ofertantes, sem a qual não há como conceber um procedimento licitatório. Ora, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos previstos na Lei 8.666/93. Assim, a utilização do critério de julgamento das propostas "menor preço por lote" ao invés de "por item" configura, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, em tese, os artigos 3º, §1º e 23, §1º, da Lei 8.666/93. Deste modo, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, entendo que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do



art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276, caput, e §1º, do Regimento Interno. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: a) Inclusão do Sr. Otélio Renato Baroni (Prefeito Municipal de Jaguariaíva; CPF nº 592.912.191-5), e do Sr. Elio Zub Junior (Pregoeiro) como interessados; b) Após, determine a Citação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Jaguariaíva, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Otélio Renato Baroni, e do Sr. Elio Zub Junior, Pregoeiro, para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação. GCG, em 11 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 777265/12 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**DESPACHO Nº. 2036/2012**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, apresentando cópia do Despacho MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 253/2012, referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 223/2010, que tratou de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cascavel/PR, compreendendo o período de Jan/2004 a Fev/2009. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil entendeu que o status dos critérios “Escrituração de acordo com Plano de Contas”; “Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa” e “Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa” deveria ser alterado no CADPREV de “Irregular” para “Regular”. Neste contexto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas, bem como para prestar as informações que entender necessárias. GCG, em 12 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 827181/12 - TC**  
**ENTIDADE: M.S.C.P.**  
**INTERESSADO: J.S.J.**  
**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI – OAB/PR Nº 43.450)**  
**DESPACHO Nº. 2037/2012**

Trata-se de denúncia formulada por J.S.J., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.S.C.P., narrando que o M. Denunciado estaria promovendo aumento de despesa com pessoal em desacordo com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Narra a inicial que o atual P. do M. ora Denunciado estaria promovendo a contratação de servidores aprovados em concurso público em ofensa às normas da Lei Complementar 101/2000, em especial àquelas que disciplinam as ações governamentais que impliquem aumento de despesa. Neste sentido destacou que o art. 21, Parágrafo único, do mencionado diploma legal veda a adoção de ato que importe aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do respectivo gestor. Também lembrou que o art. 16, I da mencionada Lei Complementar exige, para a expansão da ação governamental que implique aumento de despesa, a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício atual e para os dois subsequentes. Indo avante, afirma que o M. teria adotado medidas ardilosas a fim de burlar os limites impostos por tais regras, e assim, mascarar a efetiva ocorrência de aumento de despesa com pessoal decorrente das mencionadas contratações. A fim de não aparentar aumento de despesa com pessoal, o M. teria a) exonerado servidores ocupantes de cargos em comissão e b) não incluído nas despesas com pessoal os prestadores de serviços vinculado ao P. Demais disso, não teria elaborado o estudo de impacto orçamentário-financeiro exigido por lei. Por tudo, pede providências, inclusive em caráter cautelar, e junta documentos. É o breve RELATO. Preliminarmente verifico que o ora Denunciante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura desta denúncia. Com efeito, tratando-se de denúncia ofertada por cidadão, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único), tal como cópia do título de eleitor ou de qualquer documento de identidade. Tal exigência também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Diante disto, determino a intimação do Denunciante J.S.J., mediante publicação no Diário Eletrônico desta Casa, para que no prazo de 5 (cinco) dias (art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno), apresente documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade. Destaco que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento desta denúncia por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa do Denunciante, tudo nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. GCG, em 12 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 820241/12 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**DESPACHO Nº. 2038/2012**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a este Tribunal de

Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, apresentando cópia do Despacho MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 251/2012, referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 085/2012, que tratou de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Indianópolis/PR. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil entendeu que o status do critério “Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa” deveria ser alterado no CADPREV de “Irregular” para “Regular”. No tocante à irregularidade no critério “Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa” o despacho verificou a não comprovação do recolhimento dos valores correspondentes ao repasse de contribuições adicionais para o custeio especial, no montante original de R\$ 171.119,64 (cento e setenta e um mil, cento e dezoito reais e sessenta e quatro centavos). Contudo, o interessado, posteriormente, demonstrou o parcelamento dos valores levantados pela auditoria, estando a irregularidade sanada. Neste contexto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas, bem como para prestar as informações que entender necessárias. GCG, em 12 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**  
**PROCESSO: 816538/12 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO**  
**DESPACHO Nº. 2039/2012**

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pelo Sr. ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO, versando sobre supostas ilegalidades no PREGÃO PRESENCIAL Nº 364/2012, tipo menor preço, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, tendo por objeto o “registro de preços para a aquisição de coleções educacionais em DVD BOOK, necessários à Secretaria Municipal de Educação” (peça 2, p. 12). O edital fixou o valor máximo das contratações em R\$2.134.835,58 (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses, e designou a data de 07/12/2012 para a abertura do certame. Por meio do Despacho nº 2021/2012 (peça 4), recebi a representação e determinei a suspensão cautelar do certame, a citação dos interessados e a intimação do representante para que apresentasse documento oficial de identificação. Diante desta última determinação, o Procurador Geral do Município de São José dos Pinhais, LUIZ HENRIQUE RAMOS, solicita “informações acerca da continuidade ou arquivamento do feito” (peça 9). Quanto à solicitação, informo que o Sr. ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO, representante, identificou-se documentalmete à peça 6 e que o feito está em andamento. II – Intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que em 10 (dez) dias traga aos autos procuração outorgada ao Dr. LUIZ HENRIQUE RAMOS (art. 348, §1º, do Regimento Interno). GCG, em 12 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**  
**PROCESSO: 768835/12 - TC**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADOS: CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA., MARIA BETANIA ÁLVARES DE ALMEIDA**  
**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ – OAB/PR Nº 56.113, RENE ARIEL DOTTI – OAB/PR Nº 2.612, ROGERIA FAGUNDES DOTTI – OAB/PR Nº 20.900, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA – OAB/PR Nº 27.134, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES – OAB/PR Nº 35.303, ALISSON LUIZ NICHEL – OAB/PR Nº 54.838, MARIANA COSTA GUIMARÃES – OAB/PR Nº 36.785, JULIO CESAR BROTTTO – OAB/PR Nº 21.600)**  
**DESPACHO Nº. 2040/2012**

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pela CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA., pessoa jurídica com endereço em Colombo, versando sobre supostas ilegalidades no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2012, tipo menor preço, promovido pelo ESTADO DO PARANÁ, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), para a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEAE. O edital fixou em R\$45.294.080,00 (quarenta e cinco milhões, duzentos e noventa e quatro mil e oitenta reais) o valor máximo das contratações, no período de 12 (doze) meses. O pregão foi realizado em 01/08/2012, por meio do sistema de licitações do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br). Segue no quadro abaixo a descrição dos 9 (nove) lotes abrangidos no processo licitatório, com indicação dos respectivos vencedores e dos valores das arrematações.

LOTE	OBJETO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
1	Almôndega bovina congelada	Wilson Geidelis Junior Londrina	3.155.360,00
2	Carne bovina cozida em cubos congelada	Frigorífico Vale do Sapucaí Ltda.	7.056.400,00
3	Carne de frango cozida congelada	<b>Cecapa</b> <b>Distribuidora de Alimentos Ltda.</b>	8.216.000,00
4	Carne moída bovina de 1ª qualidade	Central de Carnes Paranaense Ltda.	2.548.000,00
5	Carne suína congelada pedaços de filé mignon suíno	Central de Carnes Paranaense Ltda.	3.238.560,00
6	Empanado de ave assado congelado	BRF Brasil Foods S.A.	1.547.520,00



LOTE	OBJETO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
7	Empanado de peixe assado congelado	<b>Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda.</b>	3.650.400,00
8	Filé de tilápia congelado	Não houve (todos os participantes desclassificados)	Não se aplica
9	Salsicha de carne de ave (frango ou peru) tipo viena, cozida, congelada	Brf Brasil Foods S.A	1.320.800,00
<b>TOTAL</b>			<b>30.733.040,00</b>

Quando à atual fase do certame, as informações fornecidas na inicial eram de que "O processo licitatório encontra-se em fase final de tramitação. Todos os lotes encontram-se adjudicados – à exceção do lote 8 que restou fracassado. A providência administrativa subsequente será o encaminhamento à Casa Civil e submissão ao Excelentíssimo Governador para homologação do certame." (p. 30, peça 2) A empresa representante apontou, na ocasião, que as situações abaixo constituiriam ilegalidades no certame. 1. "As empresas CECAPA e INOVA apresentaram propostas para todos os lotes licitados, a despeito de possuírem elementos econômicos e societários que configuram unicidade empresarial", o que caracterizaria "conluio com o propósito de frustrar o caráter competitivo da licitação" (p. 5, peça 2). Alega a requerente que a questão foi levada a conhecimento da Administração por meio de recurso administrativo e representação, resultando, contudo, em desclassificação das empresas apenas quanto ao lote 8, em que ambas participaram da fase de lances (tendo a INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. obtido a primeira colocação e a CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. a segunda). 2. A empresa INOVA "declarou falsamente fazer jus aos benefícios conferidos às microempresas" (p. 27, peça 2), o que implicaria sua inidoneidade, de "seus sócios e demais empresas das quais compõem o quadro societário", inclusive da CECAPA, para tomar parte em licitações e contratos da Administração. A representante informa, quanto a este ponto, que a alegação de não caracterização da INOVA como microempresa ou empresa de pequeno porte foi acolhida pelo pregoeiro da disputa em sede de recurso. Isso levou à desclassificação da empresa, especificamente quanto aos lotes em que a INOVA se utilizou das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, nos lotes 1, 2 e 8. Assim, conforme síntese do próprio representante, sua irrisignação se deve ao seguinte: "a participação da CECAPA no certame foi acompanhada de uma sucessão de irregularidades, consubstanciadas por: a) inequívoca atuação em conjunto com a INOVA no lote 8, reconhecida pela própria Secretaria Estadual de Educação; b) a presença de diversos elementos que demonstram o alinhamento societário e de condutas das empresas na licitação, caracterizados por: b.1) mesma composição societária; b.2) possuírem o mesmo administrador; b.3) terem registrados suas propostas nos lotes com intervalo mínimo de diferença; b.4) a apresentação de contrarrazões em que as empresas se defendem mutuamente, como se concorrentes não fossem no certame; c) prática de conduta em tese inidônea da INOVA por uso indevido do benefício previsto na LC, o que estenderia a pessoa física dos sócios e as demais pessoas jurídicas em que façam parte do quadro societário (art. 158, Lei Estadual 15.608/07)." (peça 2, p. 29, grifei) Em face do exposto, a peticionária requereu na inicial a concessão de medida cautelar no sentido de que se determinasse ao Secretário Estadual de Educação "que se abstenha de encaminhar para homologação os lotes 3 e 7 do certame licitatório" (p. 31, peça 2) ou, ainda, "Caso a licitação tenha já tenha sido homologada, que o setor competente para requisição de fornecimento se abstenha de adquirir da CECAPA os itens consignados nos lotes 3 e 7. E caso já tenha contratada, que se abstenha de encaminhar ordens de compra à empresa CECAPA." (p. 31 e 32, peça 2) Quanto ao mérito, seu pedido é o de que se declare "ilegal a decisão que reputou regular a participação da empresa da CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. nos lotes 1 a 7 e 9 do Pregão Eletrônico nº 28/2012-SEEL, determinando-se a exclusão da CECAPA do certame e a convocação das licitantes classificadas na sequência nos lotes em que a referida empresa foi vencedora." (p. 32, peça 2) Por meio do Despacho nº 1915/2012 (peça 14), determinei a remessa de ofício à Sra. MARIA BETANIA ALVARES DE ALMEIDA, para que apresentasse manifestação preliminar, informações e documentos. A DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) expediu o Ofício nº 253/12-OCN-DP, conforme peça 16. Após, a CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA. compareceu espontaneamente aos autos (peça 18) para informar que em 05/12/2012 – posteriormente à prolação do Despacho nº 1915/2012 e à remessa do Ofício nº 253/12-OCN-DP pela DP – o processo licitatório foi homologado pelo Governador do Estado e os respectivos autos encaminhados à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) para contratação dos licitantes vencedores. Diante do fato, reiterou o pedido cautelar formulado na inicial. Por fim, a pregoeira do certame, Sra. MARIA BETANIA ALVARES DE ALMEIDA, requereu prorrogação de prazo (10 dias a contar de 10/12/2012) para apresentar resposta ao Despacho nº 1915/2012. II – Primeiramente, analiso o pedido cautelar formulado pela empresa representante. Os dois fundamentos da representação foram sintetizados no relatório acima. Num juízo sumário, próprio do presente estágio processual, entendo que nenhum deles é apto a conduzir à suspensão do certame. O primeiro fundamento é a suposta unicidade empresarial das empresas CECAPA e INOVA, que teria prejudicado a competitividade do certame. Quanto a isso, noto que a própria representante trouxe aos autos, juntamente com a inicial, cópia da Informação nº 2644/2012 - NJA/SEED. Firmada por assessor jurídico do Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado da Educação (NJA/SEED) e por Procurador do Estado do

Paraná, Chefes do NAJ, essa manifestação analisou a questão cuidadosamente, lote a lote (peça 2, p. 86 e seguintes), haja vista provocação da CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA. por meio de representação à própria Administração. Verificando os lances formulados em todos os 9 (nove) lotes do procedimento licitatório, o Núcleo Jurídico apontou que apenas no lote de número 8 a participação da CECAPA e da INOVA em foi relevante no andamento do certame: "[...] neste [...] lote 08 [...] a participação conjunta das empresas com sócio em comum, Inova e Cecapa, alterou o andamento do certame [...] são fortes os diversos indícios que as empresas em seus lances próximos e demais atuações tiveram participação efetiva no resultado final lote, pois, neste contexto a acirrada disputa entre estas empresas com sócio em comum, somando-se ao fato da participação de apenas 04 (quatro) empresas, levando-se em conta ainda as sérias evidências de atuação conjunta das empresas, o pregoeiro não teve dúvidas desclassificar as empresas do corretamente, pois a somatória de indícios leva-se a sensação de existência de conluio das empresas Cecapa e inova neste lote 08." (peça 2, p. 92, grifei) Assim, no lote 8, todos os licitantes foram desclassificados. A CECAPA e INOVA pelas razões referidas, a terceira colocada em razão de não apresentar documentos oportunamente e a quarta e última concorrente por propor preço maior que o máximo permitido, segundo expõe a Informação da SEED em esta questão. Quanto aos demais lotes, não há, pelo menos em análise superficial da matéria, indicativo de que a participação da CECAPA e da INOVA concomitantemente tenha comprometido a disputa ou que o lance de uma dessas empresas tenha de algum modo favorecido a outra, em prejuízo do interesse público ou dos demais licitantes. É o que esclarece a Informação da SEED: "Quanto ao lote 1, arrematado por WILSON GEIDELIS JUNIOR LONDRINA – ME, a R\$15,17 (valor unitário): "Ocorreu neste lote disputa acirrada entre as empresas Central de Carnes e Inova, tendo a empresa Cecapa realizado somente um lance no início do certame no valor de R\$ 15,88, não ocorrendo assim qualquer disputa entre Cecapa e Inova. Participaram 08 (oito) empresas e não vislumbramos qualquer indicio de conluio entre as duas licitantes que possuem sócio em comum, interferência ou outra suposta irregularidade [...]" (peça 2, p. 88, grifei) • Lote 2, arrematado por FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAÍ LTDA., a R\$13,57 (valor unitário): "[...] houve acirrada disputa no lote entre as empresas Central de Carnes, Frigorífico Vale do Sapucaí Ltda e Inova, tendo a empresa Cecapa realizado somente dois lances no certame no valor de R\$ 18,20 e 40% superior ao lance vencedor, não interferindo na disputa. Não vislumbramos nenhuma disputa no certame entre a Cecapa e Inova. Participaram 08 (oito) empresas e não há qualquer indicio de conluio das empresas que possuem sócio em comum, interferência ou outra suposta irregularidade [...]" (peça 2, p. 89, grifei) • Lote 3, arrematado por CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.– EPP, a R\$15,80 (valor unitário): "Ocorreu acirrada disputa no lote entre as empresas Central de Carnes e Cecapa, tendo a empresa Inova, realizado somente um lance no certame no valor de R\$ 18,00, portanto é claro que não houve tentativa de proteção ou favorecimento entre as empresas que possuem sócio em comum. Participaram 06 (seis) empresas e não vislumbramos qualquer indicio de conluio, interferência ou outra suposta irregularidade." (peça 2, p. 89, grifei) • Lote 4, arrematado por CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA. a R\$9,80 (valor unitário): "Ocorreu no lote acirrada disputa entre as empresas Central de Carnes, Frigorífico Vale do Sapucaí Ltda e Inova, que seria desclassificada caso fosse a vencedora. Já a empresa Cecapa realizou somente um lance no certame no valor de R\$ 17,21, sendo quase o dobro do lance vencedor e com a simples leitura dos valores e procedimentos ocorridos neste lote, afasta-se de plano qualquer intenção de manipulação do resultado pelas empresas que possuem sócio em comum. Participaram 08 (oito) empresas e não vislumbramos qualquer indicio de conluio, interferência ou outra suposta irregularidade." (peça 2, p. 90, grifei) • Lote 5, arrematado por CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA. a R\$10,38 (valor unitário): "Ocorreu no lote, acirrada disputa entre as empresas Central de Carnes Paranaense Ltda e 6SF - BRASIL FOODS S.A, tendo a empresa Inova, realizado somente dois lance no certame no valor de R\$ 15,43 e a empresa Cecapa, apenas um lance no valor de R\$. 15,98, ambos os lances superiores a quase 50% do lance vencedor, vislumbrando-se de plano a inexistência de qualquer atitude suposta com o fito de tentar interferir no pleito as empresas com sócios em comum. Participaram 07 (sete) empresas e não vislumbramos qualquer indicio de conluio, interferência ou outra suposta irregularidade [...]" (peça 2, p. 90, grifei) • Lote 6, arrematado por BRF – BRASIL FOODS S.A., a R\$7,44 (valor unitário): "Ocorreu no lote disputa entre as empresas BRF - Brasil Foods S.A., e Cecapa. A empresa Inova, realizou somente um lance no certame no valor de R\$ 10,10, lance este superior a 30% do vencedor, ficando evidente que não houve a tentativa de interferência desta no resultado do certame. Participaram 07 (sete) empresas e não vislumbramos qualquer indicio de conluio entre as empresas que possuem sócio em comum, interferência ou outra suposta irregularidade [...]" (peça 2, p. 91, grifei) • Lote 7, arrematado pela CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.– EPP, a R\$17,55 (valor unitário): "Ocorreu no lote, acirrada disputa entre as empresas Cecapa, Gisele e Wilson, tendo a empresa Inova, realizado somente um lance no certame no valor de R\$ 19,50, não interferindo na disputa e no resultado final do lote. Participaram 05 (cinco) empresas e não vislumbramos qualquer indicio de conluio quaisquer empresas, interferência ou outra suposta irregularidade [...]" (peça 2, p. 91, grifei) • Lote 9, arrematado pela BRF – BRASIL FOODS S.A., a R\$5,08 (valor unitário): "Ocorreu neste lote intensa disputa entre as empresas BRF - Brasil Foods S.A, e Gisele. As empresas Inova e Cecapa, realizaram somente um lance no certame nos valores superiores a 50% do vencedor, assim, não vislumbramos qualquer interferência no resultado do feito. Participaram 08 (oito) empresas e não vislumbramos qualquer indicio de conluio entre quaisquer empresas ou outra suposta irregularidade [...]" (peça 2, p. 93, grifei) Inexistindo, ao menos neste primeiro momento, indicativo de prejuízo, inexistente fundamento para a concessão da cautelar. Afinal, a empresa representante pleiteia, como já relatado, a



declaração de ilegalidade da decisão do Secretário de Estado da Educação então em exercício, Sr. JORGE EDUARDO WEKERLIN (Diretor Geral da SEED), “que reputou regular a participação da empresa da CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. nos lotes 1 a 7 e 9 do Pregão Eletrônico nº 28/2012-SEEL, determinando-se a exclusão da CECAPA do certame e a convocação das licitantes classificadas na sequência nos lotes em que a referida empresa foi vencedora.” (peça 32, peça 2) Ou seja, requer que o ato seja declarado nulo. E, para que um ato jurídico praticado no contexto de uma licitação seja declarado nulo, não basta a desconformidade com a norma regente, sendo necessário que desse conflito resulte algum dano. É o que explica Marçal Justen Filho: “Em época pretérita, conceituava-se nulidade como a ausência de conformidade entre um ato concreto e o modelo normativo abstrato. Sob esse enfoque, toda e qualquer desconformidade entre a ‘lei’ e o ‘fato’ conduziria à nulidade, reconhecida como uma categoria unitária e geradora do efeito único da invalidade absoluta. Mas a evolução cultural tende a superar a compatibilidade externa como critério de validade e de invalidade. Em todos os ramos do Direito, a validade do ato jurídico resulta não tanto da adequação formal do ato em face de um modelo normativo. Cada vez mais, afirma-se que a validade depende da verificação do conteúdo do ato, da intenção das partes, dos valores realizados e assim por diante. Mais precisamente, evoluiu-se para a concepção de que a nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se um certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis.” (grifei) Pelo exposto, entendo que o primeiro ponto não configura hipótese de concessão de medida cautelar. O segundo fundamento da representação é o de que a empresa INOVA “declarou falsamente fazer jus aos benefícios conferidos às microempresas” (p. 27, peça 2), o que implicaria sua inidoneidade, de “seus sócios e demais empresas das quais compunham o quadro societário”, inclusive da CECAPA, para tomar parte em licitações e contratos da Administração. Também não é cabível a suspensão do certame sob esse argumento. Em primeiro lugar porque, a exemplo do que se expôs a respeito do primeiro fundamento da representação, não há indicativo concreto de prejuízo ao interesse público ou aos demais licitantes, causado em razão da suposta conduta ilegal da INOVA. A empresa foi desclassificada nos lotes 1, 2 e 8, em que se valeu indevidamente da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Quanto aos demais lotes, restou classificada, mas não os arrematou. A CECAPA, por sua vez, arrematou os lotes 3 e 7. No lote 3, a INOVA encerrou o pregão na quinta colocação, num universo de seis licitantes e, além disso, apresentou lance de R\$18,00 (dezoito reais) para a unidade (peça 2, p. 113), valor superior ao máximo previsto no edital (R\$17,00), o que impediria, de qualquer forma, que influenciasse a disputa, como bem observado pelo pregoeiro (peça 2, p. 6, em transcrição do próprio representante). No lote 7, a INOVA finalizou a disputa na quarta colocação, dentre cinco participantes (peça 2, p. 123) e também ofertou lance em valor maior que o permitido (R\$19,50, quando o teto era de R\$18,50). Ou seja, não há indicativo de que a CECAPA se valeu, para vencer os lotes 3 e 7, de qualquer influência na disputa por parte da INOVA (o que já foi analisado anteriormente), menos ainda do suposto fato de esta empresa ter se declarado indevidamente microempresa ou empresa de pequeno porte. E, nesse sentido, quaisquer que fossem os sócios da CECAPA, o resultado dos lotes 3 e 7 aparentemente seria o mesmo. Não há, assim, como inferir, de plano, que os contratos que eventualmente sejam firmados entre o ESTADO DO PARANÁ e a CECAPA estarão viciados por conta do não enquadramento da INOVA como ME ou EPP. Além disso, a eventual aplicação das sanções previstas no art. 150 da Lei Estadual nº 15.608/2007 só pode se dar ao cabo de procedimento autônomo, previsto nos artigos 161 e 162 da mesma Lei: “Art. 161. As sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento administrativo autônomo em que se assegure ampla defesa. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras: I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento; II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável; III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso; IV - caso haja requerimento para produção de provas, o agente deve apreciar sua pertinência em despacho motivado; V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim; VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis; VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou entidade perante o qual se praticou o ilícito; VIII - todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.” Esse fato, aliás, foi bem observado na já referida Informação nº 2644/2012 - NJA/SEED, nos seguintes termos: “sabiamente a própria Requerente aponta às folhas 22, a necessidade de instauração de Processo Administrativo autônomo para apuração das irregularidades por ela apontada nesta Representação, como realmente versam os arts. 161 e s.s da Lei Estadual nº 15.608/07, assim, este requerimento merece acolhimento, bem como, o envio de cópia na íntegra do Pregão Eletrônico nº 28/12 ao Ministério Público para análise das questões levantadas nesta Informação em tópico próprio.” (peça 2, p. 104) Assim, se a INOVA vier a ser declarada, pela Administração, inidônea para tomar parte em licitações e contratos da Administração Pública e se tais efeitos vierem a ser estendidos aos seus sócios e à CECAPA, ainda assim tal sanção poderá ser aplicada independentemente da existência de contrato entre esta última e o ESTADO DO PARANÁ. Frise-se que o fato ensejador da punição não acarretará, aparentemente, risco à adequada execução contratual, e a penalidade a ser aplicada terá, em princípio, efeitos prospectivos (ex nunc), conforme aponta, inclusive, a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO INEXISTENTE – TEORIA DA ENCAMPAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE – EFEITOS. 1. O aresto embargado (após intenso debate na Primeira Seção) examinou de forma devida o ato impugnado, adotando o entendimento de que a sanção de inidoneidade deve ser aplicada com efeitos ‘ex nunc’. 2. Aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade hierarquicamente superior apontada coatora, ao prestar informações, defende o mérito do ato impugnado. 3. A rescisão imediata de todos os contratos firmados entre a embargada e a Administração Pública, em razão de declaração de inidoneidade, pode representar prejuízo maior ao erário e ao interesse público, já que se abrirá o risco de incidir sobre contrato que esteja sendo devidamente cumprido, contrariando, assim, o princípio da proporcionalidade, da eficiência e obrigando gasto de verba pública com realização de novo procedimento licitatório. Interpretação sistemática dos arts. 55, XIII e 78, I, da Lei 8.666/93. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos.” (EDcl no MS nº 13.101, julgamento em 13/05/2009, grifei) “ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INIDONEIDADE DECRETADA PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - ATO IMPUGNADO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Empresa que, em processo administrativo regular, teve decretada a sua inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público, com base em fatos concretos. 2. Constitucionalidade da sanção aplicada com respaldo na Lei de Licitações, Lei 8.666/93 (arts. 87e 88). 3. Legalidade do ato administrativo sancionador que observou o devido processo legal, o contraditório e o princípio da proporcionalidade. 4. Inidoneidade que, como sanção, só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento. 5. Segurança denegada.” (MS nº 13.101, julgamento em 14/05/2008, grifei) Também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem precedente no sentido de que “a declaração de inidoneidade só produz efeitos ex nunc atingindo somente as novas contratações” (Agravo de Instrumento nº 855.523-5/5-00, julgamento em 01/12/2008). Assim, se for o caso de punição da CECAPA e de seus sócios, a declaração de inidoneidade produzirá normalmente seus efeitos, mas a partir de sua aplicação, respeitando-se o devido processo legal, não repercutindo necessariamente em eventual avença firmada com o ESTADO DO PARANÁ, anterior à aplicação da penalidade. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar. III – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Sra. MARIA BETANIA ALVARES DE ALMEIDA, pregoeira, à peça 20, de modo que o término de seu prazo para manifestação dar-se-á em 20/12/2012. IV – Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para acompanhamento do prazo referido no item III, acima. GCG, em 12 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****PROCESSO: 571876/11 - TC****ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE****INTERESSADO: OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.****DESPACHO Nº. 2041/2012**

1. Por meio do Despacho nº 1825/2012 (peça 5), determinei a intimação dos representantes legais da empresa OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., Srs. MAURO FERREIRA DA SILVA e PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO, para emendar a peça inicial, assumindo pessoalmente (individual ou conjuntamente) a posição de denunciante, bem como para que apresentassem cópia das Carteira de Identidade, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do feito previstos no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 275 e no §1º do artigo 276 do Regimento Interno. O Despacho foi veiculado no DETC de 12/11/2012, edição nº 526, portanto, publicado no dia 13/11/2012. 2. Considerando que até o momento não houve resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima mencionados, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 12 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93****PROCESSO: 386010/12 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: HW EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.****DESPACHO Nº. 2042/2012**

I – Trata-se de petição, autuada como REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, apresentada pela HW EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA., empresa com endereço nesta Capital, versando sobre supostas ilegalidades no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 225/2012, tipo menor preço, promovido pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, com o seguinte objeto: “contratação de empresa empreiteira para manutenção preventiva e corretiva na execução de serviços de engenharia civil nas unidades da rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação” (peça 2, p. 28). O ato convocatório designou a data de 15/06/2012 para a realização do pregão e limitou o valor máximo da contratação a R\$6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), pelo prazo de 12 (doze) meses. A empresa representante se insurge contra o item 17.16 do edital, vazado nos seguintes termos: “17.16. As empresas participantes deverão obedecer, para todos os lotes, ao cadastramento de EDI 1 ou EDI 2 ou EDI 3.” (peça 2, p. 51).



Segundo a requerente, a Secretaria Municipal de Educação aceita habitualmente em suas licitações o cadastramento também de EDI 4, o que não está previsto no instrumento convocatório em tela. Afirma que as classificações previstas no edital (EDI 1, EDI 2 e EDI 3) "são para obras de 'construção de edificação nova'" (peça 2, p. 3), o que na licitação ora tratada seria desnecessário. Assim, a exigência estaria limitando indevidamente a competitividade do certame. Nesse sentido, requer: "que a comissão reveja a forma de apresentação da qualificação técnica operacional prevista no Edital item [17.16], que acrescente a categoria EDI-4, prevalecendo assim o princípio da igualdade entre os licitantes e o melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade" (peça 2, p. 4) II – Acerca das denúncias e representações, o Regimento Interno dispõe o seguinte, em seu art. 276, §1º: "§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória." Verificando os autos, noto que a empresa representante não apresentou (a) cópia de seus atos constitutivos atualizados, (b) cópia de documento oficial de identificação do signatário da inicial (Sr. ISAQUE DE OLIVEIRA) e (c) a procuração outorgada ao Sr. ISAQUE DE OLIVEIRA, caso seus poderes para representar a sociedade não estejam previstos nos atos constitutivos. Assim, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a HW EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA., por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), para que em 5 (cinco) dias traga aos autos a documentação referida, sob pena de não recebimento da representação. GCG, em 12 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**  
**PROCESSO: 33991/12 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CAMPO MOURÃO**  
**DESPACHO Nº. 2043/2012**

1. Por meio do Despacho nº 1777/2012 (peça 4), determinei a intimação do OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CAMPO MOURÃO, representado pelo Sr. Eloi Ricardo Cobbe Bonkoski, para que apresentasse (a) cópia de seus atos constitutivos, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Eloi Ricardo Cobbe Bonkoski e, (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a entidade não estejam previstos em seu ato constitutivo, tudo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade do feito previstos no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no §1º do artigo 276 do Regimento Interno. O Despacho foi veiculado no DETC de 30/10/2012, edição nº 518, portanto, publicado no dia 31/10/2012. 2. Considerando que até o momento não houve resposta, NÃO RECEBO a Representação, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima mencionados, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, 276, §§3º e 5º, 282, §2º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 12 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 194324/12 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**DESPACHO Nº. 2044/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), Ministro Benjamin Zymler, encaminha o Aviso nº 229-Seses-TCU-Plenário a este Tribunal, para dar conhecimento do conteúdo do acórdão proferido no processo nº TC 017.909/2010-4, pelo Plenário daquela Corte, na Sessão Ordinária de 14/3/2012. Segundo consta do Acórdão nº 579/2012 (cópia anexa ao Aviso), tratou-se de "auditoria de conformidade realizada no Município de Foz do Iguaçu/PR, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), destinada a verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos fundo a fundo pela União ao mencionado ente federativo, no exercício de 2009". (grifos nossos) Com base nas informações da auditoria, acordaram os ministros do TCU, em síntese, em: a) converter os autos em tomada de contas especial e ordenar a citação do Município de Foz do Iguaçu, em decorrência do desvio de finalidade na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde destinados ao atendimento ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade; b) realizar audiência dos Srs. Paulo Mac Donald Ghisi e Luiz Fernando Boff Zaepelon, para que apresentem suas razões de justificativa por terem celebrado Contrato de Gestão 21/2010 dando ensejo ao desvio supra mencionado; c) determinar ao Município de Foz do Iguaçu, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, que se abstenha de se valer de recursos do Fundo Nacional de Saúde para custear despesas administrativas da Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, adotando as medidas necessárias à reformulação do respectivo Contrato de Gestão nº 21/2010 firmado com aquela entidade; adote as medidas necessárias ao ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde, por parte da Clínica Médica Cataratas S/C Ltda.; encaminhe ao TCU a devida comprovação das medidas tomadas; d) dar ciência ao Município de Foz do Iguaçu/PR, na pessoa de seu representante legal, assim como à sua Secretaria Municipal de Saúde, de que: (i) o desatendimento a solicitações de informações/documentos formuladas pelo Conselho Municipal de Saúde caracteriza alijamento da entidade em relação às suas prerrogativas legais, e atenta contra os princípios norteadores das ações do

SUS, (ii) é necessário que a Administração disponibilize ao Conselho Municipal de Saúde, de forma tempestiva, toda a informação/documentação e demais elementos necessários à apreciação dos atos de incumbência do colegiado; (iii) a celebração de contratos junto à rede privada demanda o uso do instrumento denominado "plano operativo" no qual fique demonstrada a necessidade de complementaridade; (iv) é necessário se exigir dos prestadores de serviços ao SUS, quando for o caso, a adoção dos procedimentos de acordo com o DENASUS; e) encaminhar cópia do acórdão, relatório e voto ao Município de Foz do Iguaçu; à Secretaria Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, ao Conselho Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, a este Tribunal de Contas e ao DENASUS. Por meio do Despacho nº 669/12 (peça 6), determinei o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM), para conhecimento e anotações cabíveis. Na Informação nº 1225/2012 (peça 7), a DCM afirma ter tomado ciência do que consta dos autos e ter feito as anotações pertinentes, mas aponta que a matéria versada é afeta à DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (DAT). Assim, remetam-se os autos à DAT, igualmente para conhecimento e anotações cabíveis. GCG, em 12 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 336873/10 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**DESPACHO Nº. 2045/2012**

1. Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, por meio da qual se encaminhou sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 01186-2008-093-09-00-5, em que o Sr. Jorge Figueiredo reclamou verbas trabalhistas em face da Suzana Soares Godoy. Conforme se infere da r. sentença (peça nº 2), no curso do processo judicial verificou-se que o Município de Congonhinhas firmou termo de convênio com a empresa Export Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda., tendo por objeto a formação de mão de obra profissional e especializada na área de costura industrial. O douto magistrado encaminhou cópia do aludido Termo de Convênio, do qual se extrai que o pacto foi firmado na data de 04/09/2006, pelo então Prefeito, Sr. Luciano Merhy, ficando acordado que o Município pagaria a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em 12 (doze) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Feito este breve relato, reputo necessária a oitiva do Município de Congonhinhas, por meio de seu representante legal, bem como do Prefeito à época dos fatos, Sr. Luciano Merhy, a fim de que se manifestem acerca da legalidade do aludido Convênio, devendo trazer aos autos, inclusive, a Prestação de Contas de Transferência dos exercícios de 2006 e 2007. 3. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de citação do Município de Congonhinhas, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Henrique Pereira Cursino, bem como do ex-prefeito, Sr. Luciano Merhy para que apresentem os esclarecimentos supracitados no prazo de 15 (quinze) dias. GCG, em 12 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 221510/10 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**DESPACHO Nº. 2046/2012**

1. Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul, por meio da qual a Sra. Teresa Masene executa verbas trabalhistas deferidas na Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 00203-2007-053-09-00-7, em face do Município de Cantagalo. Conforme se infere das peças processuais encaminhadas, homologou-se acordo firmado entre as partes, ficando estabelecido que a municipalidade quitaria seu débito mediante o pagamento de 10(dez) parcelas de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Ocorre que a reclamante noticiou ao juízo o descumprimento do contrato por parte do Município, uma vez que não foi realizado o pagamento da terceira parcela. Deste modo, o douto magistrado determinou a execução do acordo inadimplido, com o acréscimo da cláusula penal no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor da dívida remanescente, o que majorou o débito em desfavor do Município. 2. Feito este breve relato, passo ao juízo de admissibilidade do presente expediente. Preliminarmente, verifico que a parte representante detém legitimidade, porquanto se trata de autoridade judiciária, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005. Em segundo lugar, ressalto que a narrativa dos fatos reputados irregulares está bastante clara, em atendimento ao artigo 30, da Lei complementar nº 113/2005 e, também, artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, quanto à necessidade de indícios de ocorrência da irregularidade suscitada e a correlata documentação comprobatória, tais requisitos também se encontram presentes, vez que o inadimplemento do acordo homologado judicialmente majorou a dívida no importe de 30% (trinta por cento), conduta esta que pode ter gerado danos ao erário. Deste modo, resta atendido o disposto no artigo 34, caput, da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação. 3. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de citação do Município de Cantagalo, na pessoa de seu representante legal, Sr. Orlando Dallastra, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os responsáveis pelo inadimplemento em questão, para o caso de futura condenação no âmbito deste Tribunal de Contas. Determino, também, a citação, por ofício, do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, Prefeito Municipal à época dos fatos noticiados. Por derradeiro, determino a retificação da autuação, a fim de que no campo destinado à origem passe a constar o Município de Cantagalo, e no campo destinado aos interessados passe a constar a Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul, o Sr. Pedro Clarismundo Borelli e o Sr. Orlando Dallastra. GCG, em 12 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**PROCESSO: 145873/10 - TC**

**INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE TRABALHO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NORTE PIONEIRO**

**DESPACHO Nº. 2047/2012**

1. Trata-se de Requerimento Externo oriundo do Ministério Público Estadual, em que a d. Promotora de Justiça Kele Cristiani Diogo Bahena encaminhou relação dos Inquéritos Cíveis em que são objeto de investigação os atos praticados pelo Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, Prefeito Municipal do Município de Curiúva na gestão 2005/2008. 2. Feito este breve relato, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que tome ciência do comunicado pelo órgão ministerial. GCG, em 12 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 283524/10 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADOS: EDGAR BUENO, 1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL**

**DESPACHO Nº. 2048/2012**

1. Trata-se de Representação oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Cascavel, por meio da qual se encaminhou sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 00819-2008-071-09-00-0, em que a Sra. Nívia Cristina Oliva Richard reclamou verbas trabalhistas em face do Município de Cascavel, Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. – COOMTAU e Associação Educacional e Assistencial Nova Aliança. Conforme se infere da r. sentença (peça nº 2), a reclamante foi aprovada em concurso público para laborar no Município, contudo, antes de sua nomeação, o prazo do concurso expirou. Após, a reclamante aceitou prestar, ou a continuar a prestar, serviços, e recebeu pagamento por eles. Deste modo, o d. magistrado entendeu que o contrato é nulo, pois o provimento do cargo se deu sem a prévia aprovação em concurso, o que viola o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Assim, extinguiu sem resolução de mérito o pedido de determinação de nomeação da reclamante a ocupar cargo público estatutário, rejeitou todos os pedidos formulados pela reclamante, exceto quanto ao FGTS, que foi acolhido parcialmente, sendo o Município condenado a arcar com esta verba, incidente sobre os valores pagos no curso do contrato, mês a mês. O Município de Cascavel e a reclamante interpuseram Recursos Ordinários, aos quais o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento. O v. Acórdão transitou em julgado em 08 de fevereiro de 2010, retornando para o Juízo de origem, o qual homologou os cálculos periciais que apontaram como débito oriundo da condenação o montante de R\$ 15.401,01 (quinze mil quatrocentos e um reais e um centavo) em 31 de maio de 2010. 2. Considerando que a manifestação exarada pelo Prefeito do Município de Cascavel (peça nº 12) não atendeu todas as solicitações elencadas no despacho de nº 1050/10 – GCG (peça nº 07), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Sr. Edgar Bueno para cumprir as determinações contidas no aludido despacho no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal. 3. Após, voltem para juízo de admissibilidade. GCG, em 12 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 196796/10 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS**

**DESPACHO Nº. 2049/2012**

1. Trata-se de Ofício (nº 53/2010) remetido a este Tribunal pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Eduardo Cambi, o qual requereu auditoria específica no Município de Prudentópolis, a fim de averiguar possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório nº 101/2009, o qual teve por objeto contratação de empresa para execução de transporte escolar (peça nº 2). Por meio da Informação nº 852/10 (peça nº 5), a Diretoria de Contas Municipais informou que o Ministério Público Estadual propôs 6 (seis) Ações Cíveis Públicas, com escopo de discutir a legalidade do certame e do contrato dele proveniente, as quais tramitam perante ao Juízo Cível da Comarca de Prudentópolis sob os números 791/2010, 792/2010, 793/2010, 794/2010, 795/2010 e 796/2010. 2. Considerando que as possíveis irregularidades suscitadas pelo órgão ministerial já são objeto de análise pelo Poder Judiciário em Ações Cíveis Públicas específicas, cujo processo é dotado de maiores condições de apuração, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e prova testemunhal –, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 12 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 354472/10 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO**

**DESPACHO Nº. 2050/2012**

1. Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Colombo, por meio

da qual se noticiou a ausência do Município de Rio Branco do Sul da audiência uma referente à Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 00201-2010-657-09-00-8, implicando na sua revelia. 2. Em consulta ao sítio virtual do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, verifiquei que a sentença foi improcedente, sendo negados todos os pedidos feitos pelo reclamante Antonio Cordeiro dos Santos. 3. Conquanto a municipalidade tenha deixado de comparecer à audiência, verifico que não houve qualquer condenação em face do Município, logo o fato não gerou prejuízos ao erário. Deste modo, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 12 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 514836/09 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**DESPACHO Nº. 2051/2012**

1. Trata-se de Ofício (nº 2.564.124/2009) encaminhado a este Tribunal pela Excelentíssima Juíza da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio/PR, Dra. Ziula Cristina da Silveira Sbroglio, por meio do qual encaminhou cópia de sentença prolatada em Reclamatória Trabalhista em que são partes Maria Ivaldete dos Santos (reclamante), Associação de Proteção à Infância Josué Minotto e Município de Leópolis (reclamados). A aludida ação trabalhista foi extinta sem resolução de mérito com base no artigo 129 do Código de Processo Civil, haja vista que a meritíssima juíza constatou simulação de lide e conluio entre os patronos das partes. Tal conclusão se deu após a oitiva de diversos autores que ajuizaram demandas em face do Município de Leópolis, patrocinados sempre pelo mesmo advogado, Dr. Dario Zani da Silva. Por meio do interrogatório destes reclamantes foi possível extrair informações e confissões suficientes para concluir que as partes tentaram fazer uso do processo como forma de acertar a relação jurídica extinta com a Associação de Proteção à Infância Centro Social São José, orientados por representantes do Município de Leópolis. Nesta senda, transcreve-se trecho da sentença: "Lastimável a atitude do segundo réu, município, e mais lastimável ainda a atitude que foge à ética profissional, propagada pelos advogados da parte autora e do segundo réu. Vislumbra-se, com absoluta clareza, a caracterização de lide simulada, em que inexistindo litígio entre as partes, o ajuizamento da demanda ocorreu por expressa orientação do segundo réu, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS. Chega-se a tal conclusão porque esta Julgadora, por cautela, resolveu interrogar os autores em dezenas de ações trabalhistas ajuizadas perante esta unidade judiciária, com o mesmo advogado. DARIO ZANI DA SILVA, nas quais figura o MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS no polo passivo, juntamente com a primeira ré ou com outras associações também situadas no mesmo município. Em muitos casos, a parte autora confessou a existência de acordo entabulado em data anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, vindo a juízo para formalizar o ajuste e, noutros casos, a parte autora confessou que o ajuizamento de ação por advogado indicado pelo município era requisito para permanecer trabalhando para o segundo réu sem que houvesse a imprescindível aprovação em concurso público." Verificada a inexistência de lide e a ausência de conflito de interesses não há razão para o exercício do direito de ação, uma vez que não há interesse de agir, uma das três condições essenciais da ação. Desta feita, o processo restou extinto sem julgamento de mérito. 2. A douta magistrada informou que as mesmas irregularidades supracitadas foram verificadas em mais 14 (quatorze) reclamatórias trabalhistas ordinárias, de números: 289/2009, 291/2009, 293/2009, 292/2009, 358/2009, 301/2009, 304/2009, 307/2009, 355/2009, 359/2009, 366/2009, 358/2009 e 365/2009. 3. Compulsando os relatórios de processos que tramitam perante esta Corregedoria Geral, mormente as Representações originárias do Município de Leópolis, verifiquei que, além do presente processo, existem mais 6 (seis) Representações versando exatamente sobre a mesma matéria. Trata-se de expedientes análogos, encaminhados pelo Juízo da Vara de Trabalho de Cornélio Procópio, nos quais a sentença prolatada foi idêntica devido à identidade de casos. Diante do exposto, urge pensar os expedientes análogos, como medida de uniformização da instrução processual e da decisão, bem como para maior celeridade e economia processual. Assim, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o apensamento deste processo ao protocolado de nº 53599/11. 4. Após o apensamento, retorne o presente expediente para juízo de admissibilidade. GCG, em 12 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 180664/11 - TC**

**ENTIDADE: M.P.**

**INTERESSADO: V.M.**

**DESPACHO Nº. 2052/2012**

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sr. V.M. em face do P.M.P./PR, Sr. C.B., noticiando irregularidades ocorridas durante a sua gestão, consubstanciadas na instalação de postes de iluminação sem a realização de procedimento licitatório. Considerando a apresentação de defesa pelo referido gestor, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 13 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 286697/06 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEI RNE SCHUCK**

**DESPACHO Nº. 2053/2012**

O Município de Fernandes Pinheiro requer dilação do prazo para readequação de seu quadro funcional, por mais 30 (trinta) dias, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 021/2012 está em trâmite na Câmara Municipal. Concedo o prazo solicitado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação e acompanhamento do decurso do prazo. GCG, em 13 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 426485/11 - TC**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEI RNE SCHUCK**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: PAULO ROBERTO MARCONDES JÚNIOR – OAB/PR Nº 53.511)**

**DESPACHO Nº. 2054/2012**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 16751/12 (peça 51), após manifestação da Diretoria Jurídica (DIJUR), solicita manifestação da Diretoria de Contas Municipais (DCM) quanto à eventual proximidade ou extrapolação dos limites de gastos com pessoal. Explica que o representante, vereador Braz Geffer, alegou, quando do oferecimento desta medida, que a aprovação do então projeto de lei em questão implicaria preocupante proximidade dos gastos da Câmara com relação aos limites constitucionais e legais. , da seguinte forma: i. 70% da Receita da Casa Legislativa, §1º, art. 29-A da Constituição Federal, alcançando 66,38%; ii. pagamento dos servidores, que seria de 5,11% da Receita Corrente Líquida, indicando o alerta em relação ao índice de 6%; iii. e ainda, o orçamento para vencimentos e vantagens previsto para o exercício de 2011 (R\$1.450.000,00) não comportaria o total da folha mesmo sem a proposição do Projeto de Lei nº 007/2001; Destaca que, posteriormente, o representante afirmou que os gastos com pessoal não ultrapassam 4% da receita corrente da Câmara de Rio Branco do Sul (peça 43), contudo, não trouxe qualquer documento comprobatório, sendo imprescindível a manifestação da Diretoria de Contas Municipais quanto ao item em questão, por ser a unidade que detém a competência para análise do tema, bem como os meios para aferir a veracidade da alegação e o atendimento dos preceitos constitucionais e legais quanto aos limites de gastos com pessoal. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DCM, para que apresente as informações solicitadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Após, devolva-se o feito ao órgão ministerial para manifestação conclusiva. GCG, em 13 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 321615/07 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, JOSÉ LUIZ TEIXEIRA**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: MARINA MANGINI – OAB/PR Nº. 29.262, MARIA JOSÉ DE SOUZA – OAB/PR Nº. 15.065, LEANDRO MORAES – OAB/PR Nº. 44981)**

**DESPACHO Nº. 2055/2012**

A Diretoria de Execuções devolve os autos a este gabinete, tendo em vista o decurso do prazo concedido ao Município de Itaperuçu para cumprimento do Acórdão nº 887/09 – Pleno, pelo Despacho nº 989/12 (peça 90). Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício de intimação ao Prefeito do Município de Itaperuçu, a fim de que este comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que atendeu às determinações deste Tribunal materializadas no Acórdão supracitado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005. GCG, em 13 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 316411/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADOS: DANIEL PACOR, LUIZ REINALDO MARTINS**

**DESPACHO Nº. 2056/2012**

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por DANIEL PACOR e LUIZ REINALDO MARTINS, ambos vereadores da Câmara Municipal de Moreira Sales, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, narrando irregularidades no curso de procedimento licitatório levado a efeito pelo aludido Município. Afirma a inicial que o Município de Moreira Sales promoveu licitação, na modalidade Tomada de Preços (de nº 006/2010), do tipo menor preço, tendo por objeto a “contratação de empresa(s) para Revitalização da Avenida João Teotônio Moreira Sales e Construção de Portal no Município de Moreira Sales”. Dos três lotes em que se desdobrou o objeto licitado, os Representantes afirmam que dois deles (de nº 2 e 3) foram vencidos pela empresa Construtora Sanmer Ltda. Entendem que o resultado do certame foi indevidamente dirigido para beneficiar tal empresa, para tanto apontando os seguintes argumentos: a) o Município teria realizado diretamente (às suas próprias expensas) as obras que seriam de responsabilidade da licitante contratada. b) da documentação apresentada à Câmara de Vereadores não constariam peças essenciais ao aludido procedimento

licitatório, tais como o projeto básico e/ou executivo e o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. c) as empresas vencedoras do certame não teriam apresentado garantia de execução, bem como ofertado garantia de proposta em valores inferiores aos exigidos pelo edital. Ao final, pedem providências e juntam documentos. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1438/2012 (peça de nº 4), determinou a manifestação preliminar do Município Representado, o que restou atendido por meio da defesa prévia constante da peça de nº 14 e documentos de nº 8 a 13. Em sua resposta, o Município sustentou que: a) os serviços e obras executados diretamente pelo Município não estariam contemplados no objeto licitado. Logo, não seriam de responsabilidade das empresas contratadas. Mas seriam necessários à conclusão daquelas obras. b) da documentação apresentada em mídia eletrônica à Câmara de Vereadores constaram todos os anexos exigidos pela Lei de Licitações. Ocorre que a Câmara não dispunha de tecnologia necessária para abrir tais arquivos. c) as garantias de execução dos serviços foram prestadas pelas empresas vencedoras do certame. Já as garantias de propostas tiveram que ser readequadas porque deveriam se referir ao valor do respectivo lote licitado, e não ao valor total do objeto (três lotes), como equivocadamente teria constado do edital. Por tudo, pede a extinção deste feito. É o breve RELATO. Entendo que os esclarecimentos preliminares apresentados pelo Representado não foram suficientes para, desde logo, formular um juízo negativo de admissibilidade desta representação. Com efeito, não se pode, mediante a cognição superficial que esta fase processual comporta, afirmar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural. Especialmente no que atine à execução direta, pelo Município, de obras e serviços que seriam necessários à conclusão das obras licitadas. Portanto, aparentemente ocorreu uma das seguintes situações: ou estes serviços seriam de responsabilidade das empresas contratadas e foram indevidamente executados por Município, ou houve erro nos projetos básicos e executivos, de forma que não foram por eles contemplados. E, diante das dúvidas ainda remanescentes, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na representação não se resolve em favor do Representado, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dúbio pro societate. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO esta representação e determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências: a) inclusão dos nomes de Luiz Antônio Volpato e Construtora Sanmer Ltda. a fim de que figurem no presente feito na condição de interessados. b) inclusão do nome de Edson Viotto a fim de figurar na condição de procurador do Município de Moreira Sales. c) expedição de ofício para a citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) a estes autos, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II “a” da Lei Complementar 113/2005: c.1) do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal. c.2) de LUIZ ANTÔNIO VOLPATO, prefeito Municipal ao tempo dos fatos (2010). c.3) da CONSTRUTORA SANMER LTDA., empresa supostamente beneficiada pela contratação ora questionada. Após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 13 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 778946/12 - TC**

**ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: OPERA GESTÃO DE EMPRESAS LTDA.**

**DESPACHO Nº. 2057/2012**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR formulada com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pela OPERA GESTÃO DE EMPRESAS LTDA., empresa com endereço em Santo Antônio de Posse/SP, versando sobre supostas ilegalidades no edital da CONCORRÊNCIA Nº 04/12 – COMEC – Republicação (Processo nº 11.498.833-2), tipo menor preço, promovida pela COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC (autarquia estadual), com o seguinte objeto: “Contratação de empresa para execução da implantação do SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO METROPOLITANO – SIMM – DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com fornecimento de materiais, conforme especificações e quantitativos descritos nos projetos fornecidos pela COMEC e demais anexos, integrante do Programa Pró Transporte, do Ministério das Cidades, PAC da Mobilidade – COPA DO MUNDO 2014, referente ao contrato de financiamento nº 319.637-35/10 celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado do Paraná” (p. 38, peça 2). O ato convocatório designou a data de 27/11/2012 para a abertura das propostas e limitou a R\$20.409.928,85 (vinte milhões, quatrocentos e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) o valor máximo da contratação. Em síntese, a empresa representante aponta as seguintes ilegalidades no edital: 1. Exigência de que o licitante tenha realizado anteriormente objeto idêntico (e não apenas semelhante) ao que a Administração pretende contratar. 2. Proibição de participação de empresas em consórcio. 3. Exigência de inscrição ou registro da pessoa jurídica e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR, visto que “não há de se falar em registro no CREA do Paraná se a Certidão de Acervo Técnico comprovar atividade profissional exercida em outro estado que não este” (p. 18, peça 2). 4. Omissão quanto ao regramento de apresentação e análise das amostras. Segundo a empresa representante, a Administração “solicita aos licitantes que entreguem as amostras mas não delimita quando devem ser entregues, qual o prazo para demonstração, instalação, prazo dos testes, nem fornece o descritivo” (p. 21, peça



2). 5. "Restrição ao caráter competitivo da disputa em virtude da certificação de homologação das placas de comunicação e dos laudos de ensaios não estar contemplados no rol de documentos exigíveis nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93" (p. 23, peça 2). Diante do exposto, requereu suspensão cautelar do certame e, no mérito a declaração de nulidade do edital ou a sua retificação. Por meio do Despacho nº 1933/2012 (peça 4), determinei a remessa dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), responsável pela fiscalização junto à COMEC, para que prestasse informações atualizadas sobre o certame, informasse se havia constatado em seus trabalhos habituais de fiscalização irregularidades na licitação em tela e se manifestasse em relação às razões da representante, opinando acerca do pedido cautelar e da admissibilidade (art. 276, §3º, do RI) da representação. A Inspeção se manifestou na Informação nº 16/12 (peça 5), noticiando que a licitação foi anulada pela COMEC – fato demonstrado pela própria autarquia à peça 6 – e opinando, diante da perda do objeto da representação, pela extinção do processo sem julgamento de mérito, com arquivamento dos autos. Com efeito, a anulação do certame implicou perda do objeto da representação. Diante do exposto, determino o encerramento do processo, com base no art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento. GCG, em 13 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 301049/08 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS**

**DESPACHO Nº. 2058/2012**

Trata-se de Representação da Lei nº. 8.666/93, por meio da qual a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, notícia que foi impedida de ter acesso aos documentos de habilitação apresentados pela entidade Instituto AMEA e CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional, nos autos do Processo Seletivo Simplificado nº. 01/2008 realizado pelo Município de Paranaguá, sob a modalidade credenciamento, para a contratação de entidade sem fins lucrativos. A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 2192/09 (peça 46), requer as seguintes diligências: a) a intimação da ADESOBRAS, para que informe se o Município de Paranaguá restituiu-lhe a caução prestada no credenciamento n.º 01/2008; b) a determinação ao Prefeito de Paranaguá, Sr. José Baka Filho, para que: b.1) encaminhe cópia integral do instrumento de convênio MTE/SSPE n.º 161/2007, além de cópia de toda documentação envolvendo a execução do Projeto Juventude Cidadã em Paranaguá, como notas fiscais/faturas emitidas pelo Instituto Confiança (vide cláusula 7.2 do contrato; fl. 242) e notas de empenho e pagamento emitidas pelo Município; b.2) comunique e comprove qual é o termo final do contrato celebrado com o Instituto Confiança e se a avença foi prorrogada; b.3) informe e comprove como o contrato firmado com o Instituto Confiança fixou os serviços a serem prestados pelo Instituto, a forma da prestação dos serviços e os critérios para composição dos valores a repassar ao Instituto; b.4) justifique por que o Município firmou contrato de prestação de serviços com o Instituto Confiança, ao invés de termo de parceria, como previa o edital de credenciamento n.º 01/2008. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 2686/11, requer que também sejam apresentados pelo Município de Paranaguá o relatório conclusivo e o parecer final da comissão de avaliação se findo o contrato, ou as avaliações trimestrais, em caso de ainda vigente (Cláusula Nona do contrato). Nesta toada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que peça ofício de intimação: a. À AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRAS, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o Município de Paranaguá restituiu-lhe a caução prestada no credenciamento n.º 01/2008. b. Ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos solicitados pela DCM e pelo Ministério Público, acima referidos. Após o decurso dos prazos, com ou sem resposta dos intimados, remetam-se os autos à DCM e ao MPJTC, para manifestações conclusivas. GCG, em 13 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 783303/12 - TC**

**ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: NELSON GUARNIERI DE LARA – OAB/SP Nº 8.820, SANDRA MARQUES BRITO – OAB/SP Nº 113.818, ALESSANDRO LIMA AMARAL – OAB/SP Nº 137.642, ANDRÉIA WAKAI DUECHAS – OAB/SP Nº 204.489, CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER – OAB/SP Nº 251.533, GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS – OAB/SP Nº 278.280, MONICA RABONI FAXINA – OAB/SP Nº 276.336)**

**DESPACHO Nº. 2059/2012**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR formulada com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pela SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., empresa com endereço em Votorantim/SP, versando sobre supostas ilegalidades no edital da CONCORRÊNCIA Nº 04/12 – COMEC – Republicação (Processo nº 11.498.833-2), tipo menor preço, promovida pela COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC (autarquia estadual), com o seguinte objeto: "Contratação de empresa para execução da implantação do SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO METROPOLITANO – SIMM – DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com fornecimento de materiais, conforme especificações e quantitativos descritos nos

projetos fornecidos pela COMEC e demais anexos, integrante do Programa Pró Transporte, do Ministério das Cidades, PAC da Mobilidade – COPA DO MUNDO 2014, referente ao contrato de financiamento nº 319.637-35/10 celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado do Paraná" (p. 38, peça 2). O ato convocatório designou a data de 27/11/2012 para a abertura das propostas e limitou a R\$20.409.928,85 (vinte milhões, quatrocentos e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) o valor máximo da contratação. Em síntese, a empresa representante aponta as seguintes ilegalidades no edital: 1. Proibição de participação de empresas em consórcio. 2. Necessidade de comprovação da qualificação técnico-operacional exigida pela Administração em, no máximo, 3 (três) atestados ou declarações. Diante do exposto, requer suspensão cautelar do certame. Por meio do Despacho nº 1943/2012 (peça 4), determinei a remessa dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), responsável pela fiscalização junto à COMEC, para que prestasse informações atualizadas sobre o certame, informasse se havia constatado em seus trabalhos habituais de fiscalização irregularidades na licitação em tela e se manifestasse em relação às razões da representante, opinando acerca do pedido cautelar e da admissibilidade (art. 276, §3º, do RI) da representação. A Inspeção se manifestou na Informação nº 17/12 (peça 5), noticiando que a licitação foi anulada pela COMEC – fato demonstrado pela própria autarquia à peça 6 – e opinando, diante da perda do objeto da representação, pela extinção do processo sem julgamento de mérito, com arquivamento dos autos. Com efeito, a anulação do certame implicou perda do objeto da representação. Diante do exposto, determino o encerramento do processo, com base no art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento. GCG, em 13 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 296720/08 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA, CONSELHO COMUNITÁRIO DOUTOR SANTOS, SAMIR ALVES DE MELLO, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: GIULIANO MIRANDA – OAB/PR Nº 37.583, ROSE CLEIA CECCON MARTINS – OAB/PR Nº 19.699)**

**DESPACHO Nº. 2060/2012**

Por meio da decisão materializada no Acórdão nº 1982/11, o Tribunal Pleno acolheu os opinativos da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e o Ministério Público junto a Tribunal de Contas, para converter a presente Representação da Vara do Trabalho de Jaguariaíva em Tomada de Contas Extraordinária. Assim, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a alteração da autuação a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária.

Após, à DCM para que arrole os envolvidos pelas irregularidades tratadas nesse processo, para posterior citação por meio de ofício. GCG, em 13 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 755431/12 - TC**

**ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – FORO REGIONAL DE CAMBÉ**

**DESPACHO Nº. 2061/2012**

Trata-se de Ofício (nº 254/2012) formulado pelo juiz de direito da 2ª Secretaria do Cível de Cambé/PR solicitando, em caráter de urgência, a realização de uma minuciosa auditoria nas contas da Entidade Santa Casa de Misericórdia de Cambé, em razão de supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos de convênios firmados com o Poder Executivo da União, do Estado e do Município. Junto com o ofício foi encaminhada cópia da Ação Civil Pública (Processo nº 0007649-07.2012.8.16.0056) promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Antonio de Alencar, Osvaldo Brinholi, Manoel de Almeida Filho, José Ângelo Barbosa, Jorge Hélio dos Santos, Irineu Marques Garcia, José Marinho Costa, José da Silva Teodoro, Gildo Trostdorf, Amaury José Domingues e Izabel Aparecida da Silva. Consta da Ação Civil Pública, em síntese, que foi instaurado Inquérito Civil (nº MPPR-0020.09.000011-6) com o objetivo de apurar as condições de atendimento da Santa Casa de Misericórdia de Cambé. Em 01.09.2011 foi firmado o contrato nº 0306.202/2011SGS – CNS 2730650 com o Poder Público Estadual, o qual se comprometeu a repassar à entidade a importância total de R\$ 638.822,88 (seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), e na data de 02.01.2012, a Santa Casa de Misericórdia de Cambé firmou o Termo de Cooperação Financeira nº 27/2012 com o Município de Cambé, que se comprometeu a repassar-lhe, durante o exercício de 2012, a importância de 1.861.020,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil e vinte reais). Ainda, em 24.05.2012, as partes firmaram o Termo Aditivo nº 01/2012 pactuando um aumento no valor do referido repasse financeiro num importe de R\$ 224.095,50 (duzentos e vinte e quatro mil, noventa e cinco reais e cinquenta centavos), resultando num valor total de R\$ 2.085.115,50 (dois milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze reais e cinquenta centavos). Todavia, em que pese todos esses recursos repassados para a Santa Casa de Misericórdia de Cambé, segundo consta dos autos, a assistência médico-hospitalar prestada por ela vem se tornando cada vez mais deficiente (falta de médicos; ausência de controle de medicamentos básicos e de manutenção dos equipamentos médicos etc.), provavelmente em decorrência de má-gestão hospitalar. Depreende-se ainda dos autos que no decorrer dos meses de setembro/2011 a julho/2012, a direção da Santa Casa de



Misericórdia de Cambé atribuiu destinação diversa aos recursos públicos estaduais decorrentes do contrato nº 0306.202/2011SGS – CNES 2730650, firmado na data de 01.09.2011 com o Estado do Paraná, relativo ao Programa Rede Mãe Paranaense, causando prejuízos à Entidade e aos usuários. Ademais, a Santa Casa de Misericórdia de Cambé, devido à falta de comprovação de regularidade fiscal, não pode receber recursos públicos do Estado destinados à aquisição de equipamentos para a Rede Hospitalar. Destarte, ao final da aludida ação foi requerida a realização de auditoria nas contas da Entidade, por este Tribunal de Contas, a fim de avaliar os prejuízos causados pela administração irregular, bem como desmandos, aplicações irregulares de recursos oriundos de convênios firmados com o Poder Executivo da União, do Estado e do Município. É o breve relato. Primeiramente, ressalta-se que a Ação Civil Pública e as questões acima aventadas já estão sendo objeto de análise pelo Poder Judiciário, cujo processo é dotado de maiores condições de apuração, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e prova testemunhal. Não obstante, verifica-se nos autos que o Ministério Público do Estado do Paraná e o juízo da 2ª Secretaria Cível de Cambé entendem importante a realização de investigação mais detalhada dos fatos, tendo em vista a relevância dos mesmos. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que preste as informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas, abordando, sobretudo, a possibilidade de realização de inspeção na Santa Casa de Misericórdia de Cambé visando apurar os fatos descritos nos autos. GCG, em 13 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 365855/03 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**INTERESSADOS: ADRIANO COUTINHO MARQUES, JOÃO RENATO CUSTÓDIO**  
**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ADRIANO COUTINHO MARQUES – OAB/SP Nº 144268-B)**  
**DESPACHO Nº. 2062/2012**

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 657/11 (peça 127), notícia que procedeu ao registro no Sistema de Execuções, das determinações do Acórdão 1815/10 – Pleno, quais sejam: 1. determinar ao responsável que apresente, sob pena de aplicação da multa prevista pelo art. 87, III, "f" da Lei Orgânica deste Tribunal, agravada pela reincidência: 1.1. cópia de decisão judicial homologando o acordo proposto perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibaiti, bem como comprovante de pagamento das parcelas já pagas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão; 1.2. mensalmente, comprovantes de pagamento de todas as parcelas do referido acordo; Informa que também encaminhou ao Município de Japira o Ofício nº 216/10-OPD/DEX (peça 116), solicitando a comprovação da adoção das medidas regularizadoras cabíveis. Entretanto, escoado o prazo, o Município permaneceu silente. Nesta toada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício de intimação ao Prefeito do Município de Japira, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da decisão deste Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista pelo art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal, agravada pela reincidência. GCG, em 13 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL**  
**PROCESSO: 440417/09 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**  
**INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS**  
**DESPACHO Nº. 2063/2012**

Trata-se de Requerimento ao Corregedor - Geral formulado por ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, na condição de Vereadora da Câmara Municipal de Farol, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE FAROL, narrando irregularidades na Administração Pública municipal que poderiam ensejar a prática de atos de improbidade administrativa. A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução de nº 1075/10 (peça de nº 15), opinou pelo apensamento destes autos aos de nº 254885/09, eis que grande parte dos fatos alegados nesta inicial também foi mencionada naquele outro feito, já tendo sido objeto de instrução probatória. No mesmo sentido é o Parecer Ministerial de nº 6668/10 (peça de nº 18). Diante disso, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo a fim de adotar as seguintes providências: a) providenciar o desarquivamento dos autos de Denúncia de nº 254885/09, em que figura como Denunciante Ângela Maria Moreira Kraus. b) apensamento dos mencionados autos de nº 254885/09 a estes autos de nº 440417/09. c) anotação no sentido de que estes autos (de nº 440417/09) deverão tramitar como processo principal. Após a adoção de tais providências, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais para elaboração de instrução quanto ao juízo de admissibilidade deste feito. GCG, em 13 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL**  
**PROCESSO: 644736/08 - TC**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO: NELISE CRISTIANE DALPRÁ**  
**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: MARCELO COUTO DE CRISTO – OAB/PR Nº 29.174, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO – OAB/PR Nº 27.296)**  
**DESPACHO Nº. 2064/2012**

Trata-se de requerimento encaminhado pela Ex-Prefeita Municipal de Campina

Grande do Sul, Nelise Cristiane Dalprá, a qual relata irregularidades em procedimentos licitatórios e na contratação de servidores públicos, sob responsabilidade do Sr. Nilson de Jesus Pires Falavinha, Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul (gestão 2005/2008). A denunciante, na peça 37, requer cópia dos autos e renovação do prazo para apresentação dos documentos solicitados no Despacho nº 2316/09 (peça 25). Considerando o longo lapso temporal decorrido desde a última manifestação da requerente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício de intimação à Sra. NELISE CRISTIANE DALPRÁ NOCETI (denunciante), a fim de que esta apresente cópia de seu documento de identidade, bem como os documentos requisitados no Despacho nº 2316/09, essenciais à análise do feito. A advogada da denunciante VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO fica intimada pela publicação deste despacho no Diário Eletrônico. GCG, em 13 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 7600/12 - TC**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: JORGE BRAUN NETO**  
**DESPACHO Nº. 2065/2012**

Trata-se de denúncia formulada por JORGE BRAUN NETO, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do ESTADO DO PARANÁ, argumentando a contratação de empregado público sem a devida realização de concurso. Narra a inicial que o Denunciante teria sido contratado como professor pela Secretaria Estadual de Educação, no período entre 25.09.97 a 27.04.2000, com pretensão fulcro no art. 37, IX da Constituição Federal. O dispositivo em comento permite a contratação temporária de agentes públicos por prazo determinado, desde que para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Porém, nos termos de sentença proferida pela Justiça do Trabalho (fl. 27 da peça de nº 2), reconheceu-se que a relação contratual teria se dado sem prazo determinado, em ofensa à exigência constante do mencionado art. 37, IX da Constituição. Em consequência, teria ocorrido a contratação de empregado público sem a devida submissão à regra do concurso, insculpida no art. 37, II daquele Texto. E isto ensejaria a nulidade da contratação e a punição dos responsáveis, como impõe o § 2º daquele mesmo art. 37. Pediu providências. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 752/2012 (peça de nº 12), destacou que os fatos narrados ocorreram antes da edição da Lei Complementar 113/2005 que, em seu art. 85, passou a prever as sanções legais aplicáveis às supostas irregularidades apontadas na inicial. Logo, a imposição destas sanções à conduta descrita na inicial implicaria aplicação retroativa de penalidade prevista em lei apenas depois da ocorrência dos fatos. E isto ensejaria violação aos princípios da legalidade e da irretroatividade das normas punitivas, previstos no art. 5º, incisos XXXIV e XL, da Constituição Federal. Por isso, deixou de conhecer desta Denúncia. O Denunciante não interpôs recurso em face desta decisão, o que ensejou a lavratura da certidão de decurso de prazo constante da peça de nº 13. Não obstante o trânsito em julgado da decisão monocrática que extinguiu este feito, agora o Denunciante apresenta manifestação requerendo a revisão da aludida decisão. Para tanto alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, deixa de declinar em que medida tais princípios teriam sido ofendidos no curso do presente protocolado. É o breve RELATO. Como relatado mais acima, o ora Denunciante insurge-se contra decisão transitada em julgado. Por isso incabível o recebimento da manifestação constante da peça de nº 14 sob a forma de recurso de agravo. Também inviável o seu conhecimento como pedido de rescisão, eis que ausentes os pressupostos do art. 494 do Regimento Interno desta Casa. Por tudo, deixo de conhecer a manifestação constante da peça de nº 14 e determino cumprimento da parte final do despacho de nº 752/2012 (peça de nº 12), razão pela qual remeto estes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 13 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**  
**PROCESSO: 63071/11 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: JOSÉ NUNES DO NASCIMENTO NETO JORNAIS**  
**DESPACHO Nº. 2067/2012**

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por JOSÉ NUNES DO NASCIMENTO NETO JORNAIS – ME, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, narrando supostas ilegalidades que teriam se abatido sobre os pregões presenciais nº 04/2001, 05/2011 e 06/2011, todos promovidos pelo Município ora Representado. As razões pelas quais a Representante entende viciados os aludidos procedimentos foram melhor resumidas no Despacho nº 269/2011 (peça de nº 4). No curso destes autos, a pessoa jurídica ora Representante foi intimada por duas vezes, mediante expedição de ofício, a fim de que apresentasse documentação comprobatória da sua legitimidade ativa, vale dizer, cópias de seus atos constitutivos e documento de identificação de seu administrador. É o que determinaram os despachos de nº 269/11 e 564/11 (peças de nº 4 e 10) desta Corregedoria Geral. Não obstante, em ambas as oportunidades a ora Representante manteve-se inerte. É o breve RELATO. Tal como relatado mais acima, a Representante deixou de cumprir o requisito de admissibilidade atinente à demonstração de sua legitimidade. E, tratando-se de Representação da Lei 8.666/93, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único), mediante cópia de seus atos constitutivos. É o que também consta do art. 276, § 1º do Regimento



Interno deste Tribunal, segundo o qual a Representante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Diante do exposto e uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 13 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 404062/10 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: JORGE BRAUN NETO, VILSON ROGÉRIO GOINSKI**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES - OAB/PR 25.113,**

**ANA CRISTINA GRANATO ROSSI - OAB/PR 26.213, ELAINE DE CAMPOS - OAB/PR 44.881, TALITAH MELO BADRA - OAB/RS 74.997, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES - OAB/PR 44.534)**

**DESPACHO Nº. 2068/2012**

Trata-se de denúncia formulada por JORGE BRAUN NETO, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, por meio da qual pretende impugnar exame médico admissional que o declarou inapto para o cargo de professor do ensino fundamental no Município ora Denunciado. O Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do acórdão de nº 1291/12 (peça de nº 37), julgou improcedente a presente denúncia e determinou o encerramento deste protocolado. Por sua vez, o Denunciante não interpôs recurso em face deste acórdão, o que ensejou a lavratura da certidão de trânsito em julgado constante da peça de nº 39. Não obstante o trânsito em julgado do mencionado julgado que extinguiu este feito, agora o Denunciante apresenta manifestação requerendo a revisão da aludida decisão (peça de nº 41). Para tanto alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, deixa de declinar em que medida tais princípios teriam sido ofendidos no curso do presente protocolado. É o breve RELATO. Como relatado mais acima, o ora Denunciante insurge-se contra decisão transitada em julgado. Por isso incabível o recebimento da manifestação constante da peça de nº 41 sob a forma de recurso. Também inviável o seu conhecimento como pedido de rescisão, eis que ausentes os pressupostos do art. 494 do Regimento Interno desta Casa. Por tudo, deixo de conhecer a manifestação constante da peça de nº 41 e determino cumprimento da parte final (item II) do acórdão de nº 1291/2012 (peça de nº 37), razão pela qual remeto estes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e demais providências pertinentes. GCG, em 13 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**Editais**

Sem publicações

**ATOS DE RELATORIA**

**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

**PROCESSO Nº: 49560/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MIGUEL SILVA MARTINS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 611/12**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6038/09, publicado no DIOE nº 7.899 em 28/01/09, referente a Aposentadoria por Invalidez do servidor Miguel Silva Martins, CPF nº 470.767.129-20, no cargo de Investigador de Polícia, 3º Classe, com tempo de contribuição de 15 anos, 02 meses e 06 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 939,74 (Novecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.763/10, ratificado pelo de nº 18.351/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 19.731/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 93286/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 612/12**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.285, publicado no D.O. em 02/10/09, retificada pela Resolução nº 9.298, publicada no DO, em 23/12/09, referente a Aposentadoria do policial civil e servidor Paulo Roberto Rodrigues da Silva, CPF nº 307.500.839-72, no cargo de Investigador de Polícia, com tempo de contribuição de 32 anos, 07 meses e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.207,78 (três mil, duzentos e sete reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17.970/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 19.912/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 206325/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**

**INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 613/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, relativa à gestão do Senhor Davi Felix Schreiner, CPF nº 681.457.729-15, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 91.840,00 (noventa e um mil, oitocentos e quarenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos 14.209, 14.270 e 14.318 – Chamada de Projeto 13/2008.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6258/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 19216/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 216099/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 614/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior a Associação Hospitalar de Proteção a Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, CNPJ nº 76.591.569/0001-30, relativa à gestão do Sra. Ety da Conceição Gonçalves Forte, CPF nº 819.422.739-91, no cargo de Presidenta, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 533.155,00 (quinhentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2011, constitui o objeto apoiar pesquisa multidisciplinar com a finalidade de identificar áreas de contaminação químicas em águas não tratadas, onde ficam expostos alimentos e animais para o consumo humano, comparando com alguns indicadores de saúde da população paranaense visando a formação de uma base de dados a ser disponibilizada à comunidade acadêmica e as instituições públicas, visando subsidiar o Estado do Paraná na aplicação de políticas públicas à área de Geomedicina.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do



Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6.181/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 19.248/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 235651/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 615/12**

*Regularidade das Contas com inscrição do saldo no SIT.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, relativa à gestão do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, tendo por objeto a implementação do Projeto 16.423 – Capacitação Docente das Instituições Estaduais, contemplados no PROGRAMA DE APOIO À CAPACITAÇÃO DOCENTE DAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR – PCD – IIES – Chamada de Projetos 01/2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6.317/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 19.631/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 152.550,97 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos) fique consignado ao SIT nº 1.398; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 240500/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 616/12**

*Prestação de Contas Transferência Estadual. Com saldo R\$ 38.709,78 já inscrito no SIT Nº 7647, 7643, 7648, 7644, 1624, 7639 e 7641.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, relativa à gestão da Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 64.650,00 (sessenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a *transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os nºs . 18.706, 19.289, 19.291, 19.350, 19.351, 19.356 e 19.387.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5889/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18240/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 38.709,78 (trinta e oito mil, setecentos e nove reais e setenta e oito centavos) fique consignado ao SIT nº 7647, 7643, 7648, 7644, 1624, 7639 e 7641; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 249370/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO**

**INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 617/12**

*Regularidade das Contas. Saldo integralmente lançado no- SIT.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNIOESTE – Campus Toledo, CNPJ nº 78.680.337/0005-08, relativa à gestão do Sr. José Dilson Silva de Oliveira, CPF nº 992.160.278-00, no cargo de Diretor Geral, ordenador das despesas, no valor de R\$ 134.764,98 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 5.435, 14.577, 17.619, 18.386, 18.703, 18.775, 18.906 e 18.928 – contemplados no Programa de Apoio a Pesquisa Básica e Aplicada – Modalidade B – Chamada de Projetos 1412009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5.535/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 17.335/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 73.571,56 (setenta e três mil e quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) fique consignado ao SIT nº 1.791, 5.548, 5.558, 5.618, 5.624, 5.634 e 5.657; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 262889/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, TOMAS ANTONIO BAJO POLO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 618/12**

*Prestação de Contas Transferência Estadual. Com saldo R\$ 1.796,70 já inscrito no SIT Nº 5345.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Itaipava do Sul, CNPJ nº 75.458.836/0001-33, relativa à gestão do Sr. Tomas Antonio Bajo Polo, CPF nº 199.284.409-72, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil e trezentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o *apoio à estrutura do Conselho Tutelar desse Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5829/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18056/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 1.796,70 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta centavos) fique consignado ao SIT nº 5345; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 272299/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 619/12**

*Regularidade das Contas. Saldo integralmente lançado no- SIT.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, relativa à gestão do Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$



573.129,94 (quinhentos e setenta e três mil, cento e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011, tendo por objeto implantar os projetos descritos no termo de convênio nº 006/2011.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6.127/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 19.256/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 472.361,08 (quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e oito centavos) fique consignado ao SIT nº 6294, 6296, 6299, 6302, 6304, 6307, 6309, 6310, 6311, 6312, 6314, 6315, 6316, 6317, 8522, 579, 6318, 6320 e 6321; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 319554/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUCAS CAMPANHOLI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 620/12**

*Regularidade das Contas. Saldo integralmente lançado no- SIT.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado e da Educação à Prefeitura Municipal Xamburé, CNPJ nº 76.247.360/0001-54, relativa à gestão do Sr. Lucas Campanholi, CPF nº 414.064.199-15, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 71.377,56 (setenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integral e educação de jovens e adultos de ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5.865/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.327/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, que o saldo residual de R\$ 8.038,23 (oito mil e trinta e oito reais e vinte e três centavos) fique consignado ao SIT nº 7.173. e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 577650/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, JOCELI TIAGO MENEZES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 621/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS à Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba, CNPJ nº 01.612.441/0001-07, relativa à gestão do Sr. Joceli Tiago Menezes, CPF nº 498.608.019-91, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, constitui o objeto o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº

6.174/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 19.250/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 644202/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANA MILEKE DOBREZANSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 622/12**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 718/11, publicado no Diário de Justiça do Estado nº 713 em 14/09/11, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Rosana Mileke Dobrezanski, CPF nº 358.738.689-72, no cargo de Oficial do Judiciário, com tempo de contribuição de 31 anos e 262 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 9.577,01 (Nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e um centavo), e com 55 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19.530/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 19.624/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 229292/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2978/12**

Remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que inverta a autuação passando a figurar como principal o processo 514275/09 (Tomada de Contas Extraordinária) em cumprimento ao determinado pelo Acórdão nº 2364/12 do Tribunal Pleno, bem como a devida distribuição àquele Relator.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 575010/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, JOAO IDALVINO MACIEL DOMINGUES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2979/12**

Tendo em vista o Parecer nº 19558/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ºC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 508309/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE KALORÉ**

**INTERESSADO: TANIA REGINA DOMINGUES DE FIGUEREDO CANELO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2980/12**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 830712/12 (peças nº. 26 e 27), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa



ao contido na Instrução nº 5471/12 (peça nº 21), por 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

**PROCESSO N.º: 168486/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: MAURICIO TON RAMOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2981/12**

Ante a emissão do Acórdão nº 3698/12 da Segunda Câmara, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 535, em 27/11/2012, e a apresentação do Protocolo de nº 837458/12 (peças nº 19 e 20), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 12 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 190080/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO: CELSO WENSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2982/12**

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 192783/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2983/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 19657/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 12 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

**PROCESSO N.º: 187670/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2984/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Nova intimação do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito de Foz do Iguaçu, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1202/10 (peça nº 54), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, III, e § 1º, "c", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1202/10 (peça nº 54), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

5. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

**PROCESSO N.º: 209180/12**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MAURO STIVAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2985/12**

Observada a Instrução nº 300/12, da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), remeta-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para Manifestação de Mérito, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para Parecer.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 369945/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, WELINGTON VOLTOLINI, FABIO OLIVATO TRAUTWEIN**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 2987/12**

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

**PROCESSO N.º: 577622/12**

**ORIGEM: SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MAYER JUNIOR**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2988/12**

Observado o Protocolo nº 728990/12 peça nº 07, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para manifestação.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 134785/99**

**ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**INTERESSADO: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2989/12**

Diante do Despacho nº 2618/12, da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 227862/12**

**ORIGEM: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA**

**INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2990/12**

Diante do Parecer nº 191/12, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Parecer nº 18611/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Determino, concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação do interessado nos termos da instrução da DAT.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para as providências necessárias.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



**PROCESSO N.º: 204195/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA**  
**INTERESSADO: CLAUDIR DE JESUS VERDINELLI, VALDETE APARECIDA RODRIGUES MENDES LOWE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2991/12**

Diante do Despacho nº 3788/12, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.  
Gabinete, em 12 de dezembro de 2012.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 223398/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO: JOSE DOMINGOS BELENTANI, EVANDRO ALVES PEREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2994/12**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 833029/12 (peças nº. 17/18), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Gabinete, em 12 de dezembro de 2012.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 797561/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2995/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Despacho nº 204/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTC).  
Gabinete, em 12 de dezembro de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 783478/12**

**ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2996/12**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 78347-8/12, peça nº 02, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral do processo nº 173770/12 por meio eletrônico.  
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para a disponibilização das referidas cópias/vistas ao Procurador Geral de Justiça do Estado.  
Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 803258/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**  
**DESPACHO: 2997/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL e do Sr. DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Requerimento nº 47/12 (peça nº 03), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 803282/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**  
**DESPACHO: 2998/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO e do Sr. ELIAS DE LIMA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Requerimento nº 048/12 (peça nº 03) da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 803428/12**

**ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**  
**INTERESSADO: CLEVERSON DE FREITAS**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**  
**DESPACHO: 2999/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, do Sr. CLEVERSON DE FREITAS e do Sr. CIDIONIR PORFÍRIO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Requerimento nº 044/12 (peça nº 03), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 802979/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA**  
**INTERESSADO: JAIME BRACISIEWICZ**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**  
**DESPACHO: 3000/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em



atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA e do Sr. JAIME BRACISIEWIRZ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Requerimento nº 039/12 (peça nº 03), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 797258/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**

**INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**DESPACHO: 3001/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU e do Sr. JURACI RONALDO CAZELLA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Protocolo nº 79725-8/12 (peça nº 02), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 798122/12**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**DESPACHO: 3002/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA e do Sr. EDSON ANTONIO PRIMON, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Protocolo nº 79812-2/12 (peça nº 02), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei

Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 32243/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**

**INTERESSADO: INES GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3003/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE e da Sra. INES GOMES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6380/12 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 798025/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**DESPACHO: 3004/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA e do Sr. EDSON ANTONIO PRIMON, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Protocolo nº 79802-5/12 (peça nº 02), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 803010/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**INTERESSADO: JOSE CLAUDIO POL**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**DESPACHO: 3005/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE LUIZIANA e do Sr. JOSE CLAUDIO POL, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Requerimento nº 050/12 (peça nº 03), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 802871/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: MARCELO ROBERTO RAAB**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**DESPACHO: 3006/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL e do Sr. MARCELO ROBERTO RAAB, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Requerimento nº 031/12 (peça nº 03), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 240191/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3007/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão no campo interessado da autuação a SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR e Citação da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ na pessoa de seu representante legal, Sr. Zaki Akel Sobrinho e da SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR na pessoa de seu representante legal, Sr. Alípio Santos Leal Neto, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6358/12 (peça nº 43), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 797142/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**DESPACHO: 3008/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL e do Sr. DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Protocolo nº 79714-2/12 (peça nº 02), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 797355/12**

**ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

**INTERESSADO: CIDIONIR PORFÍRIO**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**DESPACHO: 3009/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL – IPMCA e do Sr. CIDIONIR PORFÍRIO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Protocolo nº 79735-5/12 (peça nº 02), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 796820/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: IVO LUIZ KUPKA GARRETT**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**DESPACHO: 3010/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova e do Sr. IVO LUIZ KUPKA GARRETT, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Protocolo nº 79682-0/12 (peça nº 02), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 797320/12**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA**

**INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**DESPACHO: 3011/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA e da Sra. GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Protocolo nº 79732-0/12 (peça nº 02), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 802855/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: VILSON ROCHA RIBAS**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**DESPACHO: 3012/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO e do Sr. VILSON ROCHA RIBAS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Requerimento nº 030/12 (peça nº 03), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 797975/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**DESPACHO: 3013/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA e do Sr. VALFRIDO EDUARDO PRADO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Protocolo nº 79797-5/12 (peça nº 02), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 796995/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**

**INTERESSADO: MAURÍCIO PORRUA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**DESPACHO: 3014/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES e do Sr. MAURÍCIO PORRUA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Protocolo nº 79699-5/12 (peça nº 02), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 797401/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUATU**

**INTERESSADO: MARTINHO LUCAS DE GODOY**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**DESPACHO: 3015/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE IGUATU e do Sr. MARTINHO LUCAS DE GODOY, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Protocolo nº 79740-1/12 (peça nº 02), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a expedição dos atos de comunicação.

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>†</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 797967/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**DESPACHO: 3016/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO e do Sr. ALCEU RICARDO SWAROWSKI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Protocolo nº 79796-7/12 (peça nº 02), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>†</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 272441/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3017/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão no campo interessado da autuação a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS e Citação do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, do Sr. DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA e da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, na pessoa de seu DIRETOR GERAL, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6448/12 (peça nº 14), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>†</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 191743/09**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O**

**DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

**INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO**

**SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3018/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 83586-9/12 (peça nº 74), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>†</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 788112/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO: JANESLEI AMADEU**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 3019/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 841900/12 (peças processuais 23 a 25), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>†</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 184887/09**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O**

**DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

**INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3020/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 83584-2/12 (peça nº 49), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>†</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 343543/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NEUSA BRIGIDA VICENTE NEVES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 3021/12**

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento, do SOBRESTAMENTO determinado no Despacho nº 18302/12 (peça nº 31).

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 182957/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3022/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, do Sr. DECIO SPERANDIO e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6461/12 (peça nº 59), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>†</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 439820/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, MARIA DO**

**CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3023/12**

Tendo em vista a Informação nº 4258/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.



Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 421595/09**  
**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: MÁRCIO NICOLAJUV ANASTÁCIO, ANIZIA NICOLAJUV, JORGE DE RAMOS ANASTÁCIO FILHO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 3024/12**

Considerando o contido no Parecer nº 19756/12, da Diretoria Jurídica (peça nº 20), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão do Sr. Saul Gebran Miranda, no campo interessado da atuação do processo.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 372675/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LURDES PEREIRA DA SILVA SANTOS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 3025/12**

Considerando o contido no Parecer nº 19790/12, da Diretoria Jurídica (peça nº 17), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão dos Sr.(a,s) Munir Karam, Rosane Maria Fonseca Gurniski e Jayme de Azevedo Lima, no campo interessado da atuação do processo.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 347514/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, MARIA APARECIDA DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 3027/12**

Tendo em vista o Parecer nº 19808/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO N.º: 267812/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**  
**INTERESSADO: VALENTIN DARCIN**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 2798/12**

I – Preliminarmente, para que seja incluído como “interessado” no sistema também os seguintes nomes: Alberto Giansanti Neto, Amarildo Carneiro de Carvalho e Sandra Ferreira da Silva;

II – Após, de acordo com o Relatório de Inspeção nº 37/12-DCM (peça nº 45), pela citação das pessoas abaixo indicadas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto aos apontamentos constantes do quadro de achados, contidos no referido Relatório, conforme artigos 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

NOME	CARGO	ACHADOS
VALENTIN DARCIN	Prefeito	01 a 21

ALBERTO GIANSAANTI NETO	Controle Interno	01 a 07 e 09 a 21
AMARILDO CARNEIRO DE CARVALHO	Pregoeiro	11 e 12
SANDRA FERREIRA DA SILVA	Presidente Comissão Licitação	14

III – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promovam-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

IV – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;

V – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme artigos 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

VI – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

VII – Publique-se.

Gabinete, 7 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N.º: 574634/10**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: SIDNEI DE SOUZA ANJOS**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 2823/12**

I – Intime-se a Câmara Municipal de Curitiba para que se manifeste acerca do contido no Parecer Ministerial nº 16090/12, e Parecer nº 16170/12 da DIJUR.

II – Após, retornem à DIJUR e, posteriormente, ao Ministério Público para emitir parecer.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N.º: 526818/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, DIRCE FERREIRA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 2824/12**

I – À Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Jaguariaíva e o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, a fim de que se manifestem acerca do contido nos Pareceres nº 19563/12 e 983/11.

II – Após, retornem à Diretoria Jurídica, para emitir novo parecer.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N.º: 453799/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: VALDIR ZARDIN**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 2825/12**

I – Intime-se o Paranáprevidência para que se manifeste a respeito do contido no Parecer nº 19462/12-DIJUR.

II – Com o retorno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para elaborar novo parecer.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N.º: 406561/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, CATARINA ZANETTI BERTOJA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 2826/12**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 791407/12-TC (peça 56), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N.º: 265748/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, IVANOR LUIZ MULLER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2827/12**

Conheço do protocolado nº 767751/12-TC (peça 36). Retornem os autos à Diretoria



de Análise de Transferências, para as providências necessárias.  
Gabinete, 13 de dezembro de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 222804/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS**  
**INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, HILARIO ANDRASCHKO, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2829/12**

Conheço dos protocolados nº 831824/12-TC (peças 58 a 60) e nº 831891/12 (peças 61 a 76). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.  
Gabinete, 13 de dezembro de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 200335/09**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA**  
**INTERESSADO: MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2830/12**

Conheço do protocolado nº 834653/12-TC (peças 79 a 81). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.  
Gabinete, 13 de dezembro de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 601445/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, DIRCEU FERREIRA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 2831/12**

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 19429/12, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado;  
II - Publique-se.  
Gabinete, 13 de dezembro de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

### Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 151552/00**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, JOSÉ ATÍLIO NORBERTO, MARCO ANTONIO AGGE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SILVIO DE OLIVEIRA BUENO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 743/12**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*  
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**  
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Concessão de Aposentadoria formalizado através do Decreto nº 127/99, publicado no Jornal Metropolitano de 10/12/99, retificado pelo Decreto 037, publicado no DIOE 02/03/2012, referente à Aposentadoria Municipal por Implemento de Idade, de SILVIO DE OLIVEIRA BUENO, RG nº 1.922.328 SSP-Pr, no cargo de servente de obras, com 14 anos, 01 mês de tempo de contribuição, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17377/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18227/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:  
a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.  
É a decisão.  
GCHEB, em 21 de novembro de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 76446/10**  
**ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO: ANDREIA SILVEIRA DOS SANTOS, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, TAINA DOS SANTOS NOVOCHADLO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 781/12**  
**EMENTA:** *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**  
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 656/2010, cuja publicação deu-se no Jornal Agora Paraná nº 2339, do dia 06/11/2012, referente à Pensão Municipal por morte, deferida para ANDREIA SILVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 028.469.869-59 TAINA DOS SANTOS NOVOCHADLO, na qualidade de companheira e filha do servidor PAULO NOVOCHADLO NETO, falecido em 15/12/2009, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18960/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19645/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.  
2. Determinar após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.  
É a decisão.  
GCHEB, em 13 de dezembro de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 242247/08**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT, LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 782/12**

**EMENTA:** *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*  
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**  
1. Julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL, relativa à gestão de Adir Otto Schmidt, CPF nº 598.727.649-72, Luciana Oliveira de Fariña, CPF nº 717.035.276-15, ordenadores das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Fundo Paraná, exercício financeiro de 2007/2010, no valor de R\$ 2.676.594,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6193/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19941/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.  
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:  
a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.  
É a decisão.  
GCHEB em 14 de dezembro de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251763/12**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 783/12**

**EMENTA:** *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*  
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**  
1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa à gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF nº 019.011.588-29, no cargo de Reitor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 10.058,00 (dez mil e cinquenta e oito reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6367/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19951/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.  
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:  
a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.  
É a decisão.  
GCHEB em 14 de dezembro de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 248722/11**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL**  
**INTERESSADO: EDER PAULO FAGAN, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, LYGIA LUMINA PUPATTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 784/12**  
**EMENTA:** *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*



Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL, relativa à gestão de Eduardo Meneghel Rando, CPF nº 281.853.669-34, Eder Paulo Fagan, CPF nº 018.822.329-09, ordenadores das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2012, no valor de R\$ 96.504,00 (noventa e seis mil, quinhentos e quatro reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5713/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19974/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 14 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 265058/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JOSENEY VICENTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3267/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6401/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 181292/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3269/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6355/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 218707/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**INTERESSADO: ALIPIO SANTOS LEAL NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3280/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6370/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 245570/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

**INTERESSADO: PEDRO JOSÉ STEINER NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3281/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6362/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 184429/09**

**ORIGEM: ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3283/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6447/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 218811/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DIVANIR DOS SANTOS ACCIOLY DA COSTA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 3285/12**

I - Acolho o contido no Parecer nº 19961/12- DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao(s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo e proceda a reatuação do feito;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 380538/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZA CRISTINA GOBIS AUGUSTO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 3286/12**

I - Em concordância com o artigo 475 do Regimento Interno - TC, determino o encaminhamento do feito à DP para que operacionalize a INTIMAÇÃO dos interessados no presente processo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestarem-se sobre o presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas;

II – Após, seja o Recurso submetido à Instrução da DIJUR e Parecer do Ministério Público de Contas, na forma do artigo 485 do Regimento Interno - TC.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 518165/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SONIA MARIA DE SOUZA CARRARO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 3287/12**

I - Em concordância com o artigo 475 do Regimento Interno – TC determino o encaminhamento do feito à DP para que operacionalize a INTIMAÇÃO dos interessados no presente processo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestarem-se sobre o presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas;

II – Após, seja o Recurso submetido à Instrução da DIJUR e Parecer do Ministério Público de Contas, na forma do artigo 485 do Regimento Interno - TC.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 32473/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PAULO OCZKOWSKI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 3288/12**

I - Em concordância com o artigo 475 do Regimento Interno - TC, determino o encaminhamento do feito à DP para que operacionalize a INTIMAÇÃO dos interessados no presente processo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestarem-se sobre o presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas;

II – Após, seja o Recurso submetido à Instrução da DIJUR e Parecer do Ministério



Público de Contas, na forma do artigo 485 do Regimento Interno - TC.  
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 84110/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ANGELICA GROCOSKI ZIAK, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 3289/12**

I - Em concordância com o artigo 475 do Regimento Interno - TC, determino o encaminhamento do feito à DP para que operacionalize a INTIMAÇÃO dos interessados no presente processo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestarem-se sobre o presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas;

II – Após, seja o Recurso submetido à Instrução da DIJUR e Parecer do Ministério Público de Contas, na forma do artigo 485 do Regimento Interno - TC.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 449198/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3290/12**

I - Acolho o contido no Parecer nº 20172/12- DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao(s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 289301/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CRISTIANE VERCESI CRUCIOL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3291/12**

I - Acolho o contido no Parecer nº 20127/12- DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao(s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 526478/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3292/12**

I - Acolho o contido no Parecer nº 20094/12- DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao(s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 465150/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3293/12**

I - Acolho o contido no Parecer nº 20015/12- DIJUR e determino o encaminhamento

do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao(s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 210608/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JERSON LUIZ FERREIRA DE MELO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 3295/12**

I – Considerando a manifestação exarada pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 19299/12, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 150819/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 3296/12**

I – Considerando o contido na Instrução nº 4173/12 - DCM, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 236941/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3300/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6477/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 47586/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ALCEU WIESE**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 3301/12**

Acolho o contido no Parecer nº 20081/12 - DIJUR, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 221694/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3302/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6357/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.



Publique-se.  
Curitiba, em 14 de dezembro de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 278963/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E**  
**ENSINO SUPERIOR, INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E**  
**DESENVOLVIMENTO, RAFAEL SCUSSEL MICHELOTTO, NILDO JOSE LUBKE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3303/12**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 207/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 839988/12**  
**ORIGEM: JULIAN DE FREITAS SALVAN**  
**INTERESSADO: JULIAN DE FREITAS SALVAN**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3304/12**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 839988/12 (Peça n.º 2), AUTORIZO a cópia do Edital de Tomada de Preços 01/2008, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à CPL para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 284161/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E**  
**DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC**  
**INTERESSADO: EUGENIO ANSELMO GAVA, NARCI NOGUEIRA DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 177/12**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, nos exercícios de 2011 e 2012, no valor de R\$ 4.883,90 (quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa centavos), tendo por objeto a implementação dos projetos contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científico, de Extensão e Difusão Acadêmica, conforme quadro a seguir:

N.º Projeto:	Coordenador	Título:	Valor:
17.594	Lilian Tatiani Dusman Tonin	SEMATQ – Semana de Tecnologia em Química da UTFPR campus Apucarana	R\$ 1.562,00
21.857	Miguel Angel Aparicio Rodriguez	Exposição dos cursos da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – EXPOUT 2011 – Campus Campo Mourão	R\$ 2.190,00
21.870	Marcio Roberto Ghizzo	EXPOUT 2011: Mudanças climáticas, desastres naturais e prevenção de risco e tecdesign – Semana do curso de Tecnologia em Design de Moda da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Campus Mourão	R\$ 1.131,90
<b>Total</b>			<b>R\$ 4.883,90</b>

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5781/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 18054/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei

Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. NARCI NOGUEIRA DA SILVA, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 11 de dezembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 242040/11**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES**  
**FILHO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 178/12**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 672.536,61 (seiscentos e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 17.874, 18.044, 18.156, 18.175, 18.276, 18.333, 18.349, 18.360, 18.374, 18.422, 18.489, 18.503, 18.538, 18.626, 18.705, 18.719, 18.723, 18.967, 18.987, 19.080 e 19.111, contemplados no Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual - Auxílio à Pós-Graduação Stricto Sensu, conforme fls. 24 e 25 da peça processual n.º 02.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5983/12, opina pela regularidade das contas, com o saldo de R\$ 411.349,63 (quatrocentos e onze mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) devidamente registrado na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, consignado ao SIT, para controle residual, conforme quadro demonstrativo às fls. 07 da referida Instrução.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 18464/12, corroborou a instrução técnica.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. MARCELO SONCINI RODRIGUES, na qualidade de Pró-Reitor, e do Sr. JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO, na qualidade de Reitor, gestor das contas/ordenador das despesas, com o saldo devidamente registrado.

Curitiba, 11 de dezembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 327689/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, ARQUIMEDES**  
**GASPAROTTO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO**  
**SOCIAL - SEDS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 179/12**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS ao MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, nos exercícios de 2011 e 2012, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPA-WEB e consequentemente, o Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5774/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 18094/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ARQUIMEDES GASPAROTTO, na qualidade de Prefeito, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 11 de dezembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249238/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE**  
**CASCAVEL, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 180/12**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos), tendo por objeto a implementação dos projetos contemplados no Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual - Bolsas de Mestrado e Doutorado, conforme quadro a seguir:



N.º Projeto:	Coordenador	Título:
18.128	Norma Catarina Bueno	Bolsas de Mestrado para o Programa de Pós-Graduação em Conservação e Manejo de Recursos Naturais - PPRN
18.257	Roberto Antonio Deitos	Apoio à Produção de Pesquisa em Educação
18.595	Silvio César Sampaio	Bolsas de Mestrado para o Programa de Pós Graduação em Engenharia Agrícola

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5855/12, opina pela regularidade das contas, com o saldo de R\$ 23.268,10 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos) devidamente registrado na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, consignado ao SIT, através dos números 157, 9062 e 9142, para controle residual.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 18940/12, corroborou a instrução técnica.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. PAULO SÉRGIO WOLFF, na qualidade de Diretor à época da celebração do convênio, gestor das contas/ordenador das despesas, com o saldo devidamente registrado no SIT.

Curitiba, 11 de dezembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 390774/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO**

**INTERESSADO: ANTONIO BORGES DOS REIS, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, NELSO RODRIGUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 181/12**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 390.727,75 (trezentos e noventa mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto a oferta da Educação Básica na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional da SEED e em cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil e à Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução n.º 3.616/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5074/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 16091/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ANTONIO BORGES DOS REIS, do Sr. EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, gestores à época da celebração do convênio, e do Sr. NELSO RODRIGUES, atual gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 12 de dezembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 275158/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ CARLOS TRAPP**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 182/12**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 78.600,00 (setenta e oito mil e seiscentos reais), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5989/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 19143/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS TRAPP, na qualidade de Prefeito, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 626417/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA**

**INTERESSADO: DARCI VIEIRA DA SILVA BONETTO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, GILBERTO PASCOLAT, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 183/12**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo por objeto a implementação do Projeto 20.289 - VI Jornada Paranaense Integrada de Alergia e Imunologia, Dermatologia e Pneumologia em Pediatria, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, de Extensão e Difusão Acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 6071/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 19468/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr.ª DARCI VIEIRA DA SILVA BONETTO, na qualidade de Presidente, gestora das contas/ordenadora das despesas.

Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 527672/11**

**ENTIDADE: INSTITUIÇÃO FILANTROPICA SERGIUS ERDELYI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA,**

**SERGIUS ERDELYI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1715/12**

I. Examinado o teor do protocolo n.º 79097-0/12 (peça n.º 43), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 267107/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, FERNANDO JORGE SIROTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1742/12**

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3417/12 – Primeira Câmara (peça n.º 26), conforme atestado na CTJ n.º 1687/12 – S1C (peça n.º 29), e que fora efetuado o devido registro da recomendação relativa à referida decisão (Informação n.º 3936/12 – DEX, peça n.º 31), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º do, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de dezembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 231568/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GERSON MARCIO NEGRISOLI.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1743/12**

Em atenção ao Artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, converto o feito em diligência para determinar a citação do Senhor Gerson Marcio Negrissoli, para concessão do contraditório e da ampla defesa em face do Parecer n.º 18179/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Caso seja infrutífera a citação postal, fica desde logo autorizada seja a citação realizada por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 140872/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: ELDON ANSCHAU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1745/12**

Considerando que o exame das contas municipais, do exercício de 2011, restringe-se aos assuntos contidos no escopo da análise definido na Instrução Normativa n.º

63/2011, manifeste-se a Unidade Técnica sobre as ponderações do órgão ministerial, em seu



Parecer n.º 18860/12.  
Após, retorne para julgamento.  
Curitiba, 11 de dezembro de 2012.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 596356/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1746/12**

Diante do que foi certificado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM (despacho n.º 2613/12 – DCM - peça n.º 15), de que a interessada não atendeu ao chamamento motivado pelo requerimento ministerial, retorne o processo ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência e manifestação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2012.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 551905/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1747/12**

I. Examinado o teor do protocolo n.º 765937/12 (peças n.º 52 a 54), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2012.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 181609/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, ADEMIR LICCE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1748/12**

Intime-se o MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, na pessoa de seu representante legal, Senhor Fernando Brambilla, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito do Parecer Ministerial n.º 191500/12 (peça n.º 40), conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP, para as providências necessárias.

Publique-se.  
Curitiba, 11 de dezembro de 2012.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 492361/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1749/12**

Diante da sugestão do requerimento ministerial (peça n.º 08) acompanho a deliberação do Conselheiro Relator Caio Marcio Nogueira Soares (peça n.º 09), para que se realize a distribuição, por prevenção, nos termos do artigo 340 §2º, do Regimento Interno. Em sequência, apense-se o presente processo ao (principal) de Consulta n.º 211458/12, de minha Relatoria, para deliberação em conjunto.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

Curitiba, 11 de dezembro de 2012.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 144975/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1750/12**

Considerando que o exame das contas municipais, do exercício de 2011, restringe-se aos assuntos contidos no escopo da análise definido na Instrução Normativa n.º

63/2011, manifeste-se a Unidade Técnica sobre as ponderações do órgão ministerial, em seu Parecer n.º 19222/12.

Após, retorne para julgamento.  
Curitiba, 11 de dezembro de 2012.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 89993/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO.**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1751/12**

Intime-se o MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, Senhor Leonidas Neubern Rodrigues Neto, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito do Parecer Ministerial n.º 17977/12 (peça n.º 49), conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP, para as providências necessárias.

Publique-se.  
Curitiba, 11 de dezembro de 2012.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 699306/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: WILSON ROGERIO GOINSKI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1752/12**

Por não estar concluída a fase de instrução do expediente recursal, com fundamento no §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, e, em homenagem ao princípio da economicidade processual, recebo as peças processuais n.º 47-50. Retorne o processado à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que se manifeste novamente, frente à documentação complementar apresentada.

Em seguida, abra-se vista ao órgão ministerial.

Curitiba, 11 de dezembro de 2012.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 790079/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS**  
**INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1753/12**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2012.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 763241/12**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: GENEROSO FONSECA**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 1754/12**

Diante da urgência inerente ao pedido de certidão liberatória e considerando que não participarei da última Sessão de Câmara no próximo dia 18, pois a partir do dia 17 estarei em férias - conforme Portaria n.º 923/12 -, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo – DP, para redistribuição.

Curitiba, 12 de dezembro de 2012.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 273100/12**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1755/12**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Fundação Araucária, por figurar como concedente dos recursos do convênio n.º 213/2011, objeto de análise da presente prestação de contas;

2. Proceder à CITAÇÃO da Fundação Araucária, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6339/12 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO, na qualidade de Reitor e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não do contraditório poderá resultar na irregularidade das



contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 196649/12**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA**

**INTERESSADO : RIAD SAID ZAHOU, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO : 1756/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 70144-7/12 e n.º 824224/12 (peças n.º 74 a 79);

II. Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

Curitiba, 12 de dezembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 229914/11**

**ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES, ARIANGELO HAUER DIAS**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 1757/12**

Retorna o presente expediente para apreciação dos pedidos de dilação de prazo formulados pelo Sr. Ariangelo Hauer Dias e pelo Sr. João Carlos Gomes (peças 34 a 37), para apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos – Parcial solicitado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT em sua Instrução N.º 3591/12.

Da análise dos autos, verificou-se que o Universidade Estadual de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ariangelo Hauer Dias, antecipou-se à apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo, por este Relator, no que apresenta o documento faltante apontado no item “3” da referida Instrução, através da petição intermediária n.º 833347/12 (peças n.º 39 a 42).

Ante o exposto, retorne o presente à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para análise da documentação acostada.

Curitiba, 12 de dezembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 267972/11**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, IVANOR DACHERI**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 1758/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 823937/12 (peça n.º 54 a 56);

II. Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 12 de dezembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 151858/12**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO : EUCLIDES PASA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO : 1759/12**

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 373/12 – Primeira Câmara (peça n.º 29), conforme atestado na CTJ n.º 1578/12 – S1C (peça n.º 31), e que fora efetuado o devido registro da recomendação relativa à referida decisão (Informação n.º 3938/12 – DEX, peça n.º 33), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º do, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 69732/12**

**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO : PREJULGADO**

**DESPACHO : 1760/12**

I – Acolhendo a sugestão constante da Instrução n.º 3717/12 – DCM, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, a fim de que se manifeste sobre a aplicação dos índices mínimos em saúde e educação em relação ao Executivo Estadual.

II – Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 189227/12**

**ENTIDADE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : VALDIR LUIZ ROSSONI**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO : 1761/12**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 289/12 (peça n.º 30), da Diretoria de Contas Estaduais – DCE, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO N.º : 767603/12**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**ENTIDADE : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO : VANILDE SOUZA DA COSTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1839/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Vanilde Souza da Costa, emitidos pela Diretoria Jurídica (n.º 19470/12) e pelo Ministério Público de Contas (n.º 19582/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 4.148, de 17/09/2012, publicado no Diário Oficial de Foz do Iguaçu n.º 1843, de 27/09/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 11 de dezembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO N.º : 334061/12**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : BIBIANA JULIATTO PICUSSA, ELZA MARIA JULIATTO PICUSSA, VICTOR PICUSSA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1843/12**

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 72318/11, publicado no D.O.E., em 20/12/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.030,77 (quatro mil e trinta reais e setenta e sete centavos), deferida para ELZA MARIA JULIATTO PICUSSA, CPF n.º 040.242.299-66, BIBIANA JULIATTO PICUSSA, CPF n.º 100.433.829-59 e VICTOR PICUSSA, CPF n.º 096.953.789-19, na qualidade, respectivamente, de viúva e dependentes do ex-servidor Walmor Picussa, falecido em 18/11/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 19598/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19931/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 13 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

**PROCESSO N.º : 215458/04**

**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO**

**INTERESSADO : JOSÉ CARLOS CORREIA E OUTROS**

**DESPACHO : 759/12**

Concedo o pedido de dilação do prazo para manifestação da parte requerente



(peça 90), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal em seu art. 389, parágrafo único.

Encaminhem-se os autos a Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins.

GAJTL, 25 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO N.º : 215458/04**

**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO**

**INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, FRANCISCO MOLINARI GONÇALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, RENÉ GALICIELLI, JOSÉ CARLOS CORREIA, LUIZ FERNANDO FREIRE, ANTONIO CELSO FERREIRA FILHO, FABIANO NICLEWICZ CAMPELO, SERGIO LUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO : 1806/12**

Compulsando os presentes autos, verifica-se que por meio do Despacho nº 759/12-GAJTL foi deferido o pedido de prorrogação do prazo, contudo esta decisão não foi publicada, razão pela qual determino a publicação do Despacho nº 759/12-GAJTL e certificação.

Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins.

Curitiba, 8 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 676632/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, KARINE NICOLAS ALVES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2746/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 19815/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Com a resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para nova instrução e, após, a este gabinete para deliberação acerca do sobrestamento sugerido.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 639494/12**

**ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: LENI TEREZINHA VIEIRA CAVALCANTI**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2747/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 646237/12**

**ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: MARIA ROSA DE SANTANA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2748/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO

destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 126912/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: GERSON ZANUSSO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3511/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 3866/12 (peça 60), relata que a Procuradoria-Geral do Estado, por meio de e-mail institucional de seu Núcleo Jurídico de Administração junto à Presidência desta Corte de Contas, e pelo Ofício n.º 937/PGE (peça 58), noticiou à Gerência de Contencioso da referida unidade técnica a existência dos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido liminar n.º 0003756-27.2012.8.16.0179 (PROJUDI/PR), em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que o senhor Gerson Zanusso requer a declaração de nulidade do Acórdão n.º 671/09-Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do interessado em epígrafe, relativas ao Poder Executivo de Nova Esperança, exercício financeiro de 2004, por desrespeito ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com pedido de tutela antecipada.

2. A unidade técnica informa que foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, sendo determinada, pelo juízo monocrático de primeira instância, a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 671/2009-TC.

3. Assim, a Diretoria Jurídica sugere:

"a) Reconhecimento, pelo Relator do presente feito administrativo, da decisão judicial notificada pela Procuradoria – Geral do Estado e regular comunicação da decisão judicial em sessão ordinária, nos termos do art. 436 do Regimento Interno;

b) Determinação à Diretoria de Execuções para que cancele o registro de qualquer negativação ou restrição existente em seu sistema que seja proveniente do Acórdão nº 671/09, ressalvada a que implique em inclusão do nome do Sr. Gerson Zanusso na lista de agentes com contas julgadas irregulares pelas razões acima expostas, bem como proceda às comunicações necessárias à Fazenda Municipal, à Justiça Eleitoral (nesta hipótese via Gabinete da Presidência) e demais interessados, se for o caso;

c) Comunicação às unidades instrutivas competentes ( em especial a Diretoria de Contas Municipais) a respeito da deliberação judicial notificada pela Procuradoria – Geral do Estado (doc. anexo), para ciência e suspensão de eventual registro de negativação com fulcro no Acórdão nº 671/09".

4. De acordo.

5. Efetivada a comunicação ao Tribunal Pleno da suspensão judicial do Acórdão n.º 671/09-Segunda Câmara, prevista pelo artigo 436, II, parágrafo único, I do Regimento Interno, e certificada a medida pela Secretaria do Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para ciência e cancelamento de eventual registro de negativação ou restrição proveniente da referida decisão, bem como para que a unidade proceda às comunicações necessárias à Fazenda Municipal, à Justiça Eleitoral e demais interessados, conforme o caso, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência acerca da decisão judicial notificada nos presentes autos e suspensão de eventual registro, nos termos listados no parágrafo anterior.

7. Por fim, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que proceda ao acompanhamento do litígio, conforme artigo 159-A, VI do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 696040/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, NEUSA DE SOUSA FEDERLE, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3827/12**

Tendo em vista o cumprimento do Despacho 3016/12 pela juntada da Petição n.º



828262/12 (peças 14 a 17), reputo prejudicado o pedido de prorrogação de prazo de peça 12.

2. Recebo as peças protocoladas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestar-se especificamente quanto ao conteúdo dos documentos juntados, em cumprimento ao art. 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

## EDITAIS

*Sem publicações*

## ATOS DE ALERTA

*Sem publicações*

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## JURISPRUDÊNCIAS

*Sem publicações*

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

##### EXTRATO DO CONTRATO Nº 53/2012

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** BARIGUI VEÍCULOS LTDA, CNPJ/MF 79.763.884/002-77. ACÓRDÃO Nº 4130/2012, DE 13/12/12, PROTOCOLO Nº 90863/12. **OBJETO:** Aquisição de 01 (um) veículo FIAT LÍNEA ESSENCE 1.8 16V, DUALOGIC FLEX 4P 2013. **VALOR** R\$ 73.900,00 (setenta e três mil e novecentos reais). **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses. **GESTOR DO CONTRATO:** Sergio Jose Buzato. CURITIBA, 17/12/2012. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA – MATRÍCULA 51.280-0 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

##### EXTRATO DO CONTRATO Nº 54/2012

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** ESPAÇO AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ/MF 05.796.221/0001-31. ACÓRDÃO Nº 4130/2012, DE 13/12/12, PROTOCOLO Nº 90863/12. **OBJETO:** Aquisição de 1 (um) SUV, veículo marca Toyota/modelo Hilux SW4 SRV, zero quilômetro. **VALOR** R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais). **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses. **GESTOR DO CONTRATO:** Sergio Jose Buzato. CURITIBA, 17/12/2012. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA – MATRÍCULA 51.280-0 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

##### EXTRATO DO CONTRATO Nº 55/2012

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** BARIGUI VEÍCULOS LTDA, CNPJ/MF 79.763.884/002-77. ACÓRDÃO Nº 4130/2012, DE 13/12/12, PROTOCOLO Nº 90863/12. **OBJETO:** Aquisição de 01 (um) veículo FIAT/FREEMONT Precision 2.4, 16 V, gasolina 4P, zero quilômetro. **VALOR** R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais). **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses. **GESTOR DO CONTRATO:** Sergio Jose Buzato. CURITIBA, 17/12/2012. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA – MATRÍCULA 51.280-0 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

## COMUNICADOS

*Sem publicações*

## INFORMAÇÕES

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

#### PROCESSO Nº: 14199/12

**INTERESSADO:** IVANETE RUPPEL PARANÁ, RICARDO RÜPPELL PARANÁ, NAMUR PRINCE PARANÁ JUNIOR, JOSE ANTONIO RUPPEL PARANÁ  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 6172/12

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 30/12, anexou a ficha funcional do requerente a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 207/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 207/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 830778/12

**INTERESSADO:** PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 6178/12

I - Diante da informação da Diretoria de Execuções, dê-se ciência ao M.M. Juiz de Direito mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 606495/12

**INTERESSADO:** NOEMIA ROCHA, ALGACI ORMARIO TULLIO, JOSETE DUBIASKI DA SILVA, PAULO SALAMUNI, PEDRO PAULO COSTA, JONNY MAGALHAES STICA  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 6185/12

I - Diante da informação da Comissão de Fiscalização dos recursos públicos aplicados para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, dê-se ciência aos interessados, mediante comunicação;

II - com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - publique-se.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 767901/12

**INTERESSADO:** 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SARANDI  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 6186/12

I - Diante das informações das Unidades Técnicas, dê-se ciência ao Promotor mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste



requerimento;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 14 de dezembro de 2012.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 818151/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 6187/12**

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente, por ter sido erroneamente instaurado, peça 5, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder o encerramento.

Publique-se.  
Gabinete, 14 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

13/03/2012.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2012.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 939/12**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 833440/12-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora HELENA MARIA DA SILVEIRA VALENTE SANTOS, Matrícula nº 50.185-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 06 a 14 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 935/12**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 417455/12-TC, resolve

RESOLVE INTERROMPER a licença especial da servidora Denise Pinheiro Francisco Castelo Branco, Matrícula nº 50.320-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, concedido pela Portaria 498/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 443, do dia 13/07/2012, a partir de 30/10/2012, conforme consta do protocolo nº 734094/12; e ainda, CONCEDER os 40 (quarenta) dias restantes da mesma licença para ser usufruída a partir de 19/11/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 937/12**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 324/12, de 13 de dezembro de 2012, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, portador de RG nº 95233180 e CPF. nº 056.892.029-59 para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 938/12**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 324/12, de 13 de dezembro de 2012, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR RONALD NIEWEGLOWSKI, portador de RG nº 9668926 e CPF. nº 598.152.809-53, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área de engenharia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de

**PORTARIA Nº 940/12**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 839302/12-TC, resolve

RESOLVE cancelar a licença especial da servidora CÉLIA MARIA BARON, Matrícula nº 50.996-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, concedida através da Portaria 835, de 05/11/2012, publicada no DETC nº 523, de 07/11/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

### Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão .....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara



### Corregedoria Geral

Nestor Baptista ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador

### Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés ..... Diretora Geral  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... Coordenadora Geral  
Tatiane Matteussi ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Cristina Teresa Iwersen ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Davi Gemaél de Alencar Lima ..... Diretor de Execuções  
Daniel Valle ..... Diretor de Finanças  
João Luiz Giona Júnior ..... Diretor Jurídico  
Paulo César Sdroiewski ..... Diretor de Contas Estaduais  
Mario Antonio Cecato ..... Diretor de Contas Municipais  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Análise de Transferências  
José Alberto Reimann ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Ângela Beatriz Bot ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Cintia Rosa Ferreira ..... Coordenadora de Planejamento  
Luciane Ferraz Bortolini ..... Coordenadora de Auditorias  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Engenharia e Arquitetura  
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros ..... Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca  
Valmir José Denardin ..... Coordenador de Comunicação Social  
Sergio José Buzato ..... Coordenador de Apoio Administrativo  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Comissão Permanente de Licitação  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Controladoria Interna  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Ângelo José Bizineli ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Carlos Alberto Hembercker ..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

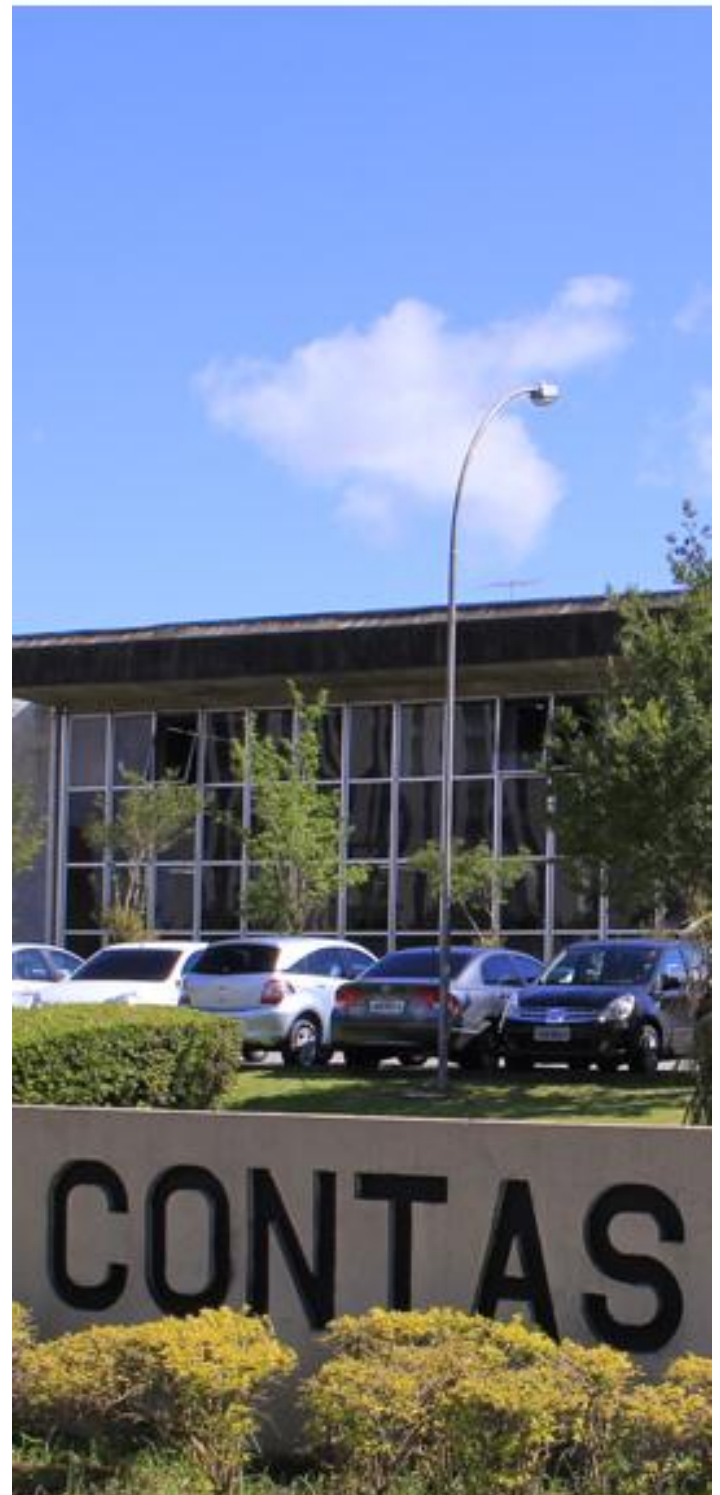


Imagem: Wagner Araújo

